

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
REGISTRO NO MAPA Nº BR 40

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DAS
RAÇAS CAPRINAS

APROVADO PELO MAPA EM 13/04/2023
INFORMAÇÃO Nº 60/2023/DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21036.001695/2021-42

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DAS RAÇAS CAPRINAS

CAPÍTULO I DA ORIGEM E DOS FINS

Art. 1º - O Serviço de Registro Genealógico (SRG) das Raças Caprinas, mantido pela Associação Brasileira de Criadores de Caprinos (ABCC), com sede e domicílio na cidade do Recife, estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965 regulamentada pelo Decreto nº 8.236, de 05 de maio de 2014, será organizado e funcionará em conformidade com às disposições contidas no presente regulamento e na legislação pertinente, em todo o Território Nacional.

Art. 2º - Por força da Portaria Nº 60 de 30/11/1976 a organização do SRG ficará a cargo da ABCC.

Parágrafo único - Toda a execução do SRG poderá ser efetuada utilizando os recursos eletrônicos, resguardada a segurança das informações.

Art. 3º - O SRG terá por finalidade:

- a) proceder o SRG dos caprinos, instituindo registros genealógicos distintos em arquivos próprios para cada raça;
- b) promover, pelos meios ao seu alcance, o desenvolvimento e a padronização das raças, variedades e tipos;
- c) manter fiscalização em todos os criatórios que tenham animais registrados, para efeito de garantir a perfeita identificação dos reprodutores;
- d) resolver todas as questões que surgirem em relação ao seu funcionamento, podendo encaminhar ao órgão competente do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), através da Superintendência do SRG, no caso de dúvidas ou omissões;
- e) colaborar com a ABCC em todos os assuntos atinentes à caprinocultura nacional;
- f) promover a guarda dos documentos do SRG;
- g) prestar ao MAPA, as informações solicitadas dentro dos prazos estabelecidos.

Art. 4º - A ABCC executará o SRG das raças caprinas as quais forem autorizadas pelo MAPA em todo o território nacional, diretamente ou através de delegação de competência às associações de criadores, mediante contratos, visando a sua execução ao nível estadual, desde que essas associações estejam devidamente registradas no MAPA e que tais contratos sejam aprovados por aquele Ministério.

Parágrafo único - A ABCC e as filiadas poderão rescindir os contratos de delegação, mediante simples comunicado, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou por inadimplemento de qualquer cláusula contratual, dando conhecimento do fato ao MAPA.

Art. 5º - Compete às associações filiadas nas suas respectivas jurisdições:

- a) executar o SRG, sob orientação e fiscalização da Superintendência do SRG da entidade nacional;
- b) cumprir e fazer cumprir o regulamento do SRG da ABCC e atender a legislação federal vigente;
- c) designar, para estagiar na ABCC, os técnicos que venham a executar atividades relacionadas com o SRG, em sua área de jurisdição; e
- d) trabalhar em perfeita harmonização com entidade nacional, quanto aos critérios técnicos, ao cumprimento de normas e a padronização da documentação.

Art. 6º - O SRG contará em sua estrutura com:

I - Superintendência do Serviço de Registro Genealógico (SSRG):

- a) Superintendentes do SRG, titular e suplente; e
- b) Seção Técnica Administrativa (STA).

II - Conselho Deliberativo Técnico (CDT).

CAPÍTULO II

DA SUPERINTENDÊNCIA DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO

Seção I

Do Superintendente do SRG

Art. 7º - O SRG será dirigido por Superintendentes, titular e suplente, obrigatoriamente Médico Veterinário, Zootecnista ou Engenheiro Agrônomo, que tenha, comprovadamente, conhecimentos técnicos e experiência na criação de caprinos.

§1º - O Superintendente será nomeado pelo presidente da entidade e, posteriormente, credenciado pelo MAPA.

§2º - O Superintendente do SRG, quando de sua assunção, apresentará à diretoria da ABCC, o nome do Superintendente suplente, para fins de credenciamento junto ao MAPA.

Art. 8º - O Superintendente terá as seguintes atribuições:

- a) orientar, coordenar e dirigir o SRG a cargo da ABCC;
- b) representar o SRG nos atos normais, inclusive exercendo a supervisão das filiadas;
- c) elaborar e apresentar à diretoria da ABCC, semestralmente, relatórios de trabalho da SSRG, com as observações que julgar conveniente;
- d) credenciar e descredenciar os inspetores de registro genealógico, e aplicar-lhes as penalidades por descumprimento de normas previstas no regulamento do SRG;
- e) determinar a execução dos trabalhos de inspeção e identificação dos animais a serem registrados;
- f) consultar o CDT, compulsoriamente, quando se tratar de assunto técnico não previsto neste regulamento e nos padrões raciais oficiais;

g) vistar as fichas ou livros de registro genealógico e assinar os certificados de registro genealógico, bem como os pedidos de transferências de propriedade;

h) participar das reuniões da diretoria da ABCC, quando houver em pauta assuntos ligados ao SRG;

i) emitir pareceres técnicos e instruir os processos a serem submetidos à apreciação da diretoria da ABCC e do CDT;

j) responsabilizar-se pelo acervo do SRG da raça ou espécie e informações nele contidas;

k) suspender ou cassar registro genealógico de animais, sempre que necessário, com base em fatos apurados;

l) negar pedido de registro genealógico de animais que não atendam ao regulamento do SRG;

m) prestar informações e esclarecimentos pertinentes do SRG ao MAPA, a qualquer tempo e sempre que solicitado;

n) realizar auditorias dos rebanhos de animais registrados, para verificar o cumprimento dos dispositivos regulamentares;

a) supervisionar o colégio de jurados.

Parágrafo único – Ao Superintendente suplente, compete substituí-lo em seus impedimentos legais ou eventuais.

Seção II

Da Seção Técnica Administrativa

Art. 9º - À Seção Técnica Administrativa (STA), compete, além do controle geral dos trabalhos concernentes à mecânica do SRG:

a) cumprir e fazer cumprir as determinações do Superintendente;

b) abrir correspondência pertinente ao SRG, providenciar sua anotação no protocolo e dar curso imediato às comunicações de ocorrência;

c) redigir e expedir as correspondências a serem assinadas pelo Superintendente;

d) verificar, com relação as comunicações de ocorrência, o exato cumprimento dos prazos estabelecidos neste regulamento, levando ao conhecimento do Superintendente quando tal não se tiver verificado;

e) ter sob sua guarda imediata os livros, fichários e arquivos de uso exclusivo do SRG, mantendo-os resguardados do acesso de estranhos;

f) comunicar imediatamente ao Superintendente, por escrito, para as providências cabíveis, quaisquer irregularidades ou anormalidades a que venha observar nas anotações de ocorrências referentes ao SRG;

g) emitir documentos e certificados de registro genealógico, sob a coordenação do Superintendente;

h) controlar e arquivar informações e documentos próprios do SRG;

i) desempenhar outros encargos necessários ao bom e normal andamento dos trabalhos da STA.

CAPÍTULO III DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO

Art. 10 – O Conselho Deliberativo Técnico (CDT), órgão de deliberação superior, integrante do SRG, será composto de pelo menos 11 (onze) membros, associados ou não, sendo que a metade mais 01 (um) deverá possuir formação profissional em medicina veterinária, zootecnia ou engenharia agrônoma, e presidida por um dos referidos profissionais, eleito entre seus pares, na primeira reunião.

§1º - O CDT contará, obrigatoriamente, entre seus integrantes, com um Auditor Fiscal Federal Agropecuário, titular e suplente, designado pelo MAPA, não podendo ser o presidente do referido Conselho.

§2º - O Superintendente SRG é membro nato do CDT, ao qual fica vedada a presidência deste Conselho e o direito a voto, quando se tratar de julgamento sobre seus atos.

§3º - O CDT reunir-se-á quando convocado pelo seu presidente ou por solicitação de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§4º - A primeira reunião do CDT deverá ser convocada pelo presidente da entidade, o qual dará posse aos conselheiros nesta ocasião.

§5º - As reuniões e deliberações do CDT poderão ser presenciais ou de forma eletrônica, e neste caso, a ata da reunião poderá ser assinada apenas pelo presidente do CDT com firma reconhecida.

§6º - As reuniões do CDT serão secretariadas por um dos membros e lavradas atas em livro próprio, assinadas por todos os presentes e firma reconhecida do presidente.

§7º - As deliberações do CDT deverão ocorrer com quórum de maioria simples dos seus membros.

Art. 11 – O CDT terá mandato de igual duração ao da diretoria da ABCC, junto com a qual deverá ser eleito.

Art. 12 – O CDT terá por finalidades principais:

- a) redigir o regulamento do SRG, do qual os padrões raciais são partes integrantes, sendo a redação submetida à aprovação do MAPA;
- b) deliberar sobre ocorrências relativas ao SRG não previstas no regulamento;
- c) julgar recursos interpostos por criadores e inspetores de registro e sobre atos do Superintendente;
- d) propor alterações no regulamento do SRG, quando necessário, submetendo-as à apreciação e aprovação do MAPA;
- e) proporcionar respaldo técnico ao SRG;
- f) atuar, como órgão de deliberação e orientação, sobre todos os assuntos de natureza técnica e estabelecer diretrizes visando o desenvolvimento e melhoria das diversas raças caprinas;

- g) encaminhar ao MAPA o pedido de impedimento de exercício do Superintendente, aprovado em reunião do CDT;
- h) elaborar, atualizar e aprovar o regimento interno do colégio de jurados;
- i) julgar recursos interpostos pelos criadores ou proprietários contra atos do CDT das entidades filiadas; e
- j) rever, quando necessário, as deliberações do CDT das entidades filiadas.

Art.13 - As entidades filiadas deverão encaminhar as atas de seu CDT, ao da entidade nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de lavratura da ata.

Art.14 – Compete aos membros do CDT:

- a) Participar das reuniões do CDT, sempre que convocado;
- b) colaborar para o bom funcionamento do SRG;
- c) relatar processos sobre assuntos técnicos.

Art. 15 - Quando da análise de recursos contra atos do Superintendente ou outros documentos específicos, o presidente do CDT designará obrigatoriamente, entre seus membros efetivos, um relator, que ficará incumbido de instruir o processo e apresentar um parecer sobre o assunto em no máximo 20 (vinte) dias.

§ 1º O CDT solicitará apresentação oral do parecer, antes de deliberar, dando pleno direito de apresentação de defesa ao interessado.

§ 2º A participação do interessado na reunião, quando solicitado pelos membros do CDT, dar-se-á pelo tempo necessário para prestar eventuais esclarecimentos, não cabendo, em nenhuma hipótese, o direito a voto.

§ 3º O parecer do relator, servirá de base para o CDT julgar o recurso, e elaborar o parecer a ser remetido a Diretoria Executiva da entidade e para o MAPA, quando for o caso, no prazo máximo de 20 dias.

§ 4º Da decisão do CDT, caberá ao interessado recorrer ao MAPA, dentro do prazo de 45 dias da notificação, na unidade da federação onde está localizada a entidade.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES DOS CRIADORES

Art. 16 - Considera-se criador de caprinos, para efeito deste regulamento, a pessoa física ou jurídica, que for o proprietário do animal no momento da comunicação de nascimento.

Art.17 – Será facultado ao criador solicitar o seu cadastramento no SRG, apresentando:

- a) relação de animais de sua propriedade, com nome, sexo, idade, número do registro genealógico, pelagem, número particular e respectiva composição racial;

b) denominação e local do estabelecimento, informando se é proprietário ou arrendatário;

c) declaração expressa de que conhece e aceita as prescrições deste regulamento.

Art. 18 - Será permitido à pessoa física ou jurídica cadastrada no SRG designar representante legal, através de instrumento regular de procuração com definição dos poderes outorgados.

Art. 19 – O criador, para que possa obter as inscrições de seus produtos, será obrigado a possuir livro ou sistema eletrônico destinado ao registro de coberturas, nascimentos, óbitos e quaisquer outra ocorrências que se verifiquem com animais existentes no criatório, objetivando fornecer informações ao SRG.

Art. 20 – Quando utilizado o livro de que trata o artigo anterior deverá ter suas folhas numeradas e escrituradas à tinta indelével, devendo ser rubricado pelo inspetor de registro do SRG toda vez que comparecer ao estabelecimento.

§1º- Não serão registrados os produtos ou matrizes cujas cobrições não tenham sido objeto de anotação ou comunicação nos prazos previstos neste regulamento.

§2º- Quando forem constatadas irregularidades nas anotações de cobrições ou nascimentos, nos impressos de escrituração zootécnica, os produtos constantes dessas comunicações terão seus registros negados automaticamente.

Art. 21 - O criador que requerer a inspeção para o registro genealógico de seus animais deverá fornecer locomoção do inspetor de registro, podendo optar pelo atendimento em condução dos propostos, pagando os emolumentos estipulados pela ABCC.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos, o criador arcará, ainda, com as despesas de hospedagem e alimentação do inspetor de registro.

Art. 22 - A não apresentação do livro, arquivos eletrônicos ou a falta de quem possa atender o inspetor de registro, implicará em outra visita, marcada pelo Superintendente às expensas do criador, sob pena de ser negado o registro genealógico ao produto objeto de exame e identificação.

Art. 23 – Constitui obrigações do criador perante o SRG:

- a) cumprir as disposições deste regulamento;
- b) efetuar, pessoalmente ou por pessoa habilitada, as anotações de ocorrência no livro em seu poder ou arquivos eletrônicos;
- c) comunicar, nos prazos estabelecidos neste regulamento, as ocorrências verificadas com animais de sua propriedade ou que estejam sob sua responsabilidade, bem como as anotações lançadas no livro ou arquivos eletrônicos;
- d) manter rigorosamente em dia a escrituração dos livros ou arquivos eletrônicos;
- e) assumir integralmente responsabilidades pelas anotações formuladas no livro por preposto ou seu representante, considerando-as, para todos os efeitos, como de sua autoria;

f) dispor de pessoa habilitada a prestar informações que forem solicitadas pelo inspetor de registro em missão de registro genealógico; e

g) efetuar, com pontualidade, os pagamentos dos emolumentos ou multas que lhe tenham sido aplicadas por descumprimento aos prazos estabelecidos neste regulamento;

h) facilitar ao inspetor de registro, quando da vistoria de animais em sua propriedade, atendendo-o com cortesia, respondendo as indagações que por ventura venham a ser feitas e colocando à sua disposição os elementos necessários.

Art. 23 – Constitui direito do criador perante o SRG:

a) solicitar o registro genealógico ou controle de genealogia de seus animais;

b) utilizar os sistemas digitais disponibilizados pela entidade nacional e filiadas;

c) ter acesso a sua própria documentação para informações de pendências;

d) retirar-se do SRG quando julgar necessário, desde que comunique a sua intenção por escrito ou de forma eletrônica, protocolando junto a ABCC o seu pedido de desligamento.

Art. 24 - O criador ou proprietário que não concordar com qualquer decisão do inspetor de registro poderá recorrer, em primeira instância, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ao Superintendente do SRG da respectiva filiada. No caso de não aceitar a decisão do Superintendente poderá recorrer, em prazos iguais, ao CDT da filiada, e, posteriormente, ao CDT da ABCC e em última instância ao MAPA na unidade da federação onde estiver sediada a entidade.

CAPÍTULO V DAS RAÇAS E DAS SUAS CLASSIFICAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 26 – Serão consideradas, para fins de registro genealógico e de controle de genealogia, as seguintes raças:

- a) Alpina;
- b) Alpina Americana;
- c) Alpina Britânica;
- d) Anglonubiana;
- e) Angorá;
- f) Bhuj;
- g) Boer;
- h) Canindé;
- i) Jamnapari;
- j) Kalahari;
- k) Mambrina;
- l) Moxotó;
- m) Murciana;

- n) Saanen;
- o) Savana
- p) Toggenburg.

Parágrafo único – Outros grupamentos genéticos poderão ser enquadrados para fins de registro genealógico, quando oficialmente forem reconhecidos como raça e autorizadas pelo MAPA, cujos padrões raciais venham a ser descritos pelo CDT.

Art. 27 - Os registros genealógicos das raças caprinas serão efetuados nas seguintes categorias:

- I. Puros de Origem - PO;
- II. Puro Controlado - PC;
- III. Puro por Avaliação – PA; e
- IV. Produtos de Cruzamentos sob Controle de Genealogia - CCG.

CAPÍTULO VI DOS PADRÕES DAS RAÇAS CAPRINAS

Art. 28 - Farão parte integrante do presente regulamento, para efeito de registro genealógico, os padrões das raças da espécie caprina elaborados pelo CDT e aprovados pelo MAPA, os quais servirão de orientação básica para fins de inspeção, julgamento e inscrição nos respectivos livros de registro genealógico, conforme descrição constante do anexo III.

CAPÍTULO VII DO REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 29 - Para melhor funcionamento do SRGC serão organizados arquivos individuais para cada criador, contendo anotações e todos os documentos recebidos e expedidos.

Parágrafo único - A escrituração do SRG será realizada em livros, fichas ou sistemas eletrônicos apropriados, anotando-se todas as ocorrências de acordo com as instruções e normas instituídas pelo presente regulamento e nos termos da legislação vigente.

Art. 30 – O SRG se reserva o direito de inspecionar a escrita e os animais registrados, onde se encontrarem, devendo os proprietários, promover todas as facilidades para tais inspeções.

Seção I Das Inspeções

Art. 31 – O quadro de inspetores de registro é constituído por profissionais das áreas da medicina veterinária, zootecnia e agronomia.

§ 1º - Compete ao inspetor de registro:

- a) manter sob sua guarda e responsabilidade o material usado para a realização dos trabalhos de inspeção, tais como tatuadeiras, sinetes oficiais da ABCC e ficha de campo;
- b) atender todo criador ou proprietário que estiver no gozo de seus direitos, levando-lhe as orientações emanadas do CDT e do SRG, com relação à seleção de planteis e registro genealógico de animais;
- c) enviar mensalmente relatório de atividades à filiada do estado onde realizou o serviço ou diretamente à ABCC;
- d) colaborar com a SSRG nas deliberações sobre questões ligadas as atividades dos inspetores de registro;
- e) atender as necessidades dos criadores, oferecendo serviços de qualidade;
- f) efetuar a inspeção zootécnica e a avaliação dos animais visando o registro genealógico ou controle de genealogia, como também a inspeção para emissão de laudos para participação em exposições.

Art. 32 - Os inspetores de registro que estiverem no desempenho dos trabalhos relacionados com o SRG, em um criatório, têm autoridade para inspecionar o rebanho e a escrituração zootécnica do proprietário.

Parágrafo único – Quando ocorrer vistoria na escrituração zootécnica, o inspetor de registro que a efetuar, deverá por todos os meios ao seu alcance verificar a autenticidade das informações anotadas, datar e assinar os documentos checados.

Art. 33- Para ser admitido e credenciado como inspetor de registro, o profissional deverá:

- a) ter sido aprovado em curso, ministrado por instrutor do SRG, com pelo menos 40 (quarenta) horas de duração;
- b) ter realizado estágio, em um período de 06 (seis) meses, com no mínimo 10 visitas aos criatórios, juntamente com inspetores em atividades, sob a supervisão da ABCC.

Art. 34 - Ao inspetor de registro é facultado o direito de exercer suas atividades, relativas às inspeções de animais das raças caprinas, objetivando o SRG em qualquer unidade da federação, entretanto para tal, é imperativa a autorização prévia da SSRG da ABCC.

Seção II

Das Categorias de Registro Genealógico

Art. 35 – De acordo como disposto no Art. 27, as categorias referidas serão assim dispostas:

- I. Puro de Origem - PO:
 - a) produtos de acasalamentos entre animais da categoria PO;
 - b) produtos importados como PO, de acordo com as informações oficiais do SRG do país de origem e conforme à legislação do MAPA;

c) produtos dos acasalamentos entre animais machos PO com fêmeas inscritas no PC, cujos pais participem de provas de desempenho zootécnico, programa de melhoramento genético ou realize escrituração zootécnica.

II. Puro Controlado - PC:

a) produtos de acasalamento entre animais PC;

b) produtos de acasalamentos entre reprodutores da categoria PO com matrizes da categoria PA;

c) produtos de acasalamentos entre machos da categoria PA ou PC com matrizes da categoria PA;

d) produtos de acasalamentos entre machos da categoria PO ou PC, devendo este último apresentar uma composição racial de 63/64 com matrizes da categoria CCG5 (quinta geração), para os quais serão preservadas as genealogias oficialmente existentes e que constarão dos certificados de registro genealógico.

III - Puro por Avaliação - PA: animais, com genealogia desconhecida e que tenham caracterização racial perfeitamente definida de acordo com o padrão aprovado pelo MAPA;

IV - Produtos de Cruzamento sob Controle de Genealogia – CCG:

a) CCG1– fêmeas com composição racial 1/2, nascidas de cruzamento entre macho PO, PA ou PC e fêmeas de quaisquer raças ou de animais Sem Raça Definida (SRD);

b) CCG2 – fêmeas com composição racial 3/4, resultante do cruzamento de macho PO, PA ou PC de determinada raça, com fêmea CCG1, da mesma raça;

c) CCG3 – fêmeas com composição racial 7/8, resultante do cruzamento de macho PO, PA ou PC de determinada raça, com fêmea CCG2 da mesma raça;

d) CCG4 – fêmeas com composição racial 15/16, resultante do cruzamento de macho PO, PA ou PC de determinada raça, com fêmea CCG3 da mesma raça;

e) CCG5 – fêmeas com composição racial 31/32, resultante do cruzamento de macho PO, PA ou PC de determinada raça, com fêmea CCG4 da mesma raça.

§1º Para serem inscritos no CCG os animais não poderão apresentar defeitos desclassificatórios para as raças dos cruzamentos a serem controlados.

§2º Poderão ser inscritos como PA e PC, apenas os machos das raças Bhuj, Canindé, Jamnapari, Mambrina, Moxotó, Kalahari, Savana e Murciana.

§3º As fêmeas Sem Raça Definida (SRD), utilizadas nos cruzamentos para obtenção dos produtos CCG1, deverão ser identificadas e cadastradas pelo SRG.

Art. 36 - Para os animais da categoria de registro PO e PC, serão emitidos os registros genealógico de nascimento – RGN e o registro genealógico definitivo – RGD, enquanto que para a categoria PA será expedido somente o RGD.

Art. 37 - Para as fêmeas do cruzamento sob controle de genealogia serão expedidos os certificados de controle de genealogia de nascimento-CCGN e definitivo- CCGD a partir da segunda geração (CCG2), enquanto que para primeira geração, será emitido apenas na modalidade definitivo.

§1º - Serão inscritos no RGN ou CCGN, os filhos de animais portadores de RGD ou CCGD e que atendam às exigências deste regulamento.

§2º - Serão inscritos no RGD ou CCGD somente os animais portadores de caracterização racial perfeitamente definida, de acordo com o padrão da raça, devidamente identificados, com idade mínima de 10 (dez) meses e máxima de 42 (quarenta e dois) meses aptos para a reprodução e que satisfaçam as demais exigências deste regulamento.

Art. 38 - A inspeção para RGN ou CCGN deverá ser realizada até 6 (seis) meses de idade, após este prazo o criador estará sujeito:

a) entre 6 (seis) e 10 (dez) meses, multa crescente e exame de DNA para verificação de parentesco do pai e da mãe, a ser realizado em 10% (dez por cento) dos animais envolvidos;

b) após 10 (dez) meses, além da multa crescente, obrigatoriamente o exame de DNA para verificação de parentesco 100% (cem por cento) dos produtos envolvidos e acrescido de avaliação para RGD ou CCGD.

Art. 39 – Somente terão direito ao RGD ou CCGD, os animais que, após inspeção, atendam além das exigências deste regulamento, às seguintes condições:

- a) não tenham defeitos desclassificatórios;
- b) reúnam os requisitos exigidos para obtenção do registro genealógico na categoria a que se propõem;
- c) estejam dentro dos padrões raciais aprovados para a raça;
- d) já estejam tatuados nas duas orelhas, conforme determina o regulamento.

Parágrafo único - Na solicitação de inspeção para RGD ou CCGD, o criador, ao apresentar seus animais ao inspetor de registro, deverá identificar-se como proprietário do animal através do RGN ou CCGN ou Autorização de Transferência -ADT.

Art. 40 – Solicitada a inspeção, na forma já estabelecida, competirá ao inspetor de registro:

- a) conferir no animal as tatuagens já existentes, bem como os dados constantes em seu RGN ou CCGN;
- b) inspecionar o animal, avaliar a sua conformação morfológica e padrão racial, admitindo-o, ou não ao RGD ou CCGD;
- c) orientar tecnicamente o criador na organização da escrituração zootécnica e na seleção ou melhoria do rebanho;
- d) classificar os animais a partir da avaliação das características morfológicas, correlacionadas com os dados da produção.

§1º – Os reprodutores e matrizes de boa conformação para produção, conforme tabela de pontos dos padrões raciais constante do anexo II, serão classificados em:

- a) EXCELENTE – classificados com 90 pontos ou mais;
- b) MUITOBOM – classificados 89 pontos até 76;
- c) BOM – classificados com 75 pontos até 65;
- d) REGULAR – classificados com 64 pontos até 50.

§2º – Aos animais com pontuação abaixo de 50 (cinquenta) pontos, não serão emitidos o RGD.

Art. 41 - Todo animal registrado ou controlado, cujas características não estejam enquadradas no padrão racial ou que reproduza taras e ou defeitos desclassificantes comprovados em sua descendência, ou ainda, cujas informações de escrituração zootécnica não correspondam aos arquivos do SRG, terá o seu o registro genealógico ou controle de genealogia cancelado, após análise e parecer do Superintendente.

Parágrafo único – O SRG se reserva o direito de "borrar" e de inutilizar as tatuagens, números ou sinete, do registro genealógico ou controle de genealogia no animal, caso considere necessário.

Art. 42 - Para a inscrição dos animais, o SRG disponibilizará aos criadores formulários padronizados, também disponíveis no endereço eletrônico: www.abccaprinos.com.br:

- a) Formulário para Comunicação de Cobertura – CDC;
- b) Relatório de Colheita e Congelamento de Sêmen;
- c) Relatório de Inseminação Artificial;
- d) Relatório de Colheta e Congelamento de Embriões;
- e) Relatório de Transferência de Embriões – TE, Fertilização *In-Vitro* – FIV e Inovulação;
- f) Relatório de Transferência Nuclear - TN;
- g) Formulário de Comunicação de Nascimento – CDN;
- h) Ficha de Inspeção para Registro Genealógico Definitivo;
- i) Formulário para Comunicação de Mortes e Descartes;
- j) Ficha de Inspeção para Controle de Genealogia -CCG;
- k) Formulário para Autorização de Transferência – ADT;
- l) Formulário para Autorização de Uso por Comodato;
- m) Formulário para Autorização de Empréstimo de Reprodutores e Matrizes;
- n) Formulário de Comercialização de Embriões Inovulados;
- o) Formulário de Doação de Embriões Congelados ou Inovulados e de Sêmen.

CAPÍTULO VIII DOS MÉTODOS REPRODUTIVOS

Art. 43 - Para fins de registro genealógico ou controle de genealogia, serão aceitos os métodos reprodutivos:

- a) monta natural-MN ;
- b) inseminação artificial-IA;
- c) transferência de embrião-TE e fertilização in vitro- FIV; e
- d) tranferência nuclear-TN.

Art. 44 - Para que os produtos sejam inscritos no RGN ou CCGN, o proprietário deverá comunicar as cobrições em formulários próprios, físicos ou eletrônicos, disponibilizados pelo SRG, obedecendo às modalidades de cobrição previstas neste regulamento.

§1º - No caso do empréstimo do reprodutor, as comunicações de cobrições também deverão ser efetuadas pelo proprietário das matrizes, sendo os produtos inscritos no RGN ou CCGN em nome deste último.

§2º - Todos os reprodutores utilizados em monta natural ou em colheita de sêmen ao nível de propriedade deverão ter exame de DNA arquivados junto ao SRG, para que seus produtos possam ser inscritos no RGN ou no CCGN.

Seção I Monta Natural

Art. 45 – É permitido as seguintes modalidades de MN:

a) monta natural em regime de campo, desde que seja feita a indicação do dia, a partir do qual, determinado lote de matrizes é colocado com o reprodutor. A duração máxima da estação de monta será de 90 (noventa) dias, essa comunicação deverá ser feita até o último dia do mês seguinte à entrada do macho no lote, e renovada no prazo máximo de 03 (três) meses, contados da data em que o reprodutor entrou no lote;

b) a monta natural controlada, desde que seja feita a indicação do dia da cobrição.

§1º - As cobrições referidas na alínea “b” devem ser comunicadas mensalmente, dando entrada no protocolado SRG ou postadas.

Art. 46 - A retirada ou substituição do reprodutor ou matriz do lote em regime de campo deve ser comunicada em impresso próprio, físico ou eletrônico, fornecido pelo SRG, observando-se o seguinte:

a) a fêmea retirada do lote, somente poderá ser submetida à nova cobrição em regime de campo após um intervalo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias;

b) no caso da retirada do macho, somente poderá ser introduzido outro reprodutor, depois de decorrido intervalo de tempo igual ao da alínea anterior.

Art. 47 - O criador poderá comunicar a cobrição de animais aguardando o RGD ou CCGD, desde que os mesmos sejam resenhados e identificados, obrigatoriamente, pelo seu número de RGN ou CCGN ou numeração (tatuagem) particular.

Seção II Das Inseminações Artificiais

Art. 48 - O criador ou proprietário que desejar fazer uso da inseminação artificial em animais do seu rebanho, somente terá seus produtos inscritos no SRG se comprovar, por exame de DNA, a qualificação de paternidade desses produtos em conformidade ao definido no Capítulo XII.

Art. 49- Fica permitido o fracionamento de doses de sêmen, desde que atendidas às seguintes condições:

a) o criador deverá fazer a comunicação em formulário próprio, assinado pelo médico veterinário responsável pela execução do trabalho, contendo a autorização do fracionamento, a identificação das matrizes, do reprodutor e a data da inseminação;

b) poderá ser utilizada uma única dose de sêmen para fecundar até 4 (quatro) matrizes, de um mesmo proprietário e na mesma propriedade;

c) será exigido exame de DNA do produto e sua qualificação com a mãe e o pai;

d) não será permitido, em nenhum caso, o recongelamento de dose de sêmen.

Art. 50 – Compete ao criador observar e atender a legislação do MAPA sobre a colheita, industrialização, comercialização e importação de sêmen, bem como o seu uso, em especial:

a) o sêmen a ser utilizado deve ter origem de estabelecimento registrado no MAPA e oriundos de doadores inscritos para fins comerciais.

Art. 51 –A colheita de sêmen em propriedade rural ou de reprodutores inscritos no MAPA para uso próprio, somente será permitida, para uso exclusivo em fêmeas em nome do mesmo proprietário do reprodutor e na mesma propriedade rural, não sendo permitida a sua utilização em matrizes de terceiros, comercialização e doação, para fins de inscrição dos produtos no SRG.

Parágrafo único – Para o caso citado no caput, o proprietário deverá comunicar, em formulário específico ao SRG, mensalmente, todas as colheitas efetuadas, identificando cada reprodutor, com nome, número de RGD ou CCGD, raça e categoria do registro. Essa comunicação deverá ser assinada pelo médico veterinário responsável pela colheita e industrialização do sêmen.

Art. 52 – No caso do afastamento do reprodutor, do regime de colheita de sêmen, o SRG deve ser comunicado até 30 (trinta) dias após o evento. Caso o afastamento seja por morte, é necessário que o comunicado venha acompanhado do "Atestado de óbito", firmado por médico veterinário.

Seção III

Da Transferência de Embriões e da Fecundação “in vitro”

Art. 53 - O proprietário que desejar inscrever no RGN ou CCGN produtos oriundos das técnicas de Transferência de Embrião – TE ou Fecundação “InVitro” – FIV, deverá comprovar no momento da comunicação de cobrição, a aquisição do embrião, através da remessa ao SRG, de cópia da nota fiscal emitida pelo estabelecimento registrado no MAPA para esta finalidade, contendo o nome completo do proprietário, data da aquisição e número de embriões, além da identificação da doadora e do reprodutor, bem como, identificação da receptora, caso o embrião tenha sido transferido.

Art. 54 – É permitido o criador realizar colheita de embriões de suas doadoras na propriedade rural, para o uso exclusivo em animais de mesma propriedade, não sendo autorizado a comercialização, doação ou cessão, tanto dos embriões como dos ovócitos, para fins de registro genealógico dos produtos em nome de terceiros, resguardando-se, porém, os criatórios que possuem seus rebanhos em parceria, desde que devidamente formalizado ao SRG.

Parágrafo único - Para situação que trata o caput, fica o proprietário dispensado de apresentar o documento que comprova a aquisição do embriões exigido no artigo anterior.

Art. 55 – Para que os produtos oriundos de TE possam ser inscritos no SRG além de atender as exigências constantes neste regulamento, devem ser observados os seguintes critérios:

- a) a doadora e o reprodutor, devem ser portadores de RGD ou CCGD e possuírem o perfil alélico no SRG;
- b) as comunicações da cobrição, da colheita dos embriões e transferência devem ser realizadas em formulários próprios, fornecidos pelo SRG, e assinados pelo médico veterinário responsável pela execução dos trabalhos; e
- c) o produto deverá qualificar o seu parentesco por meio de exame de DNA.

Art. 56 – O período normal de gestação, envolvendo TE será de no mínimo, 140 (cento e quarenta) dias e, no máximo, de 160 (cento e sessenta) dias, dividido em duas etapas distintas:

- a) a primeira etapa é contada na doadora, a partir da data de cobrição até a colheita dos embriões;
- b) a segunda etapa é contada na receptora, a partir da data da transferência do embrião até a data do parto, independentemente do intervalo existente entre a primeira e a segunda etapa.

Art. 57 – Para que os produtos oriundos de FIV possam ser inscritos no SRG, além de atender as exigências constantes neste regulamento, devem ser observados os seguintes critérios:

- a) o criador deverá fazer a comunicação em formulário próprio, assinado pelo médico veterinário responsável, contendo a identificação da doadora, do reprodutor, data da colheita dos ovócitos, data da fertilização, a data da transferência dos embriões;
- b) informar o nome e número de registro do estabelecimento no MAPA para esta finalidade;
- c) a doadora e o reprodutor devem ser portadores de RGD ou CCGD e possuírem o perfil alélico no SRG;
- d) o período de gestação será contado a partir da data da fertilização do ovócito;
- e) poderá ser utilizada uma única dose de sêmen para fecundar vários ovócitos, da mesma doadora ou de doadoras diferentes;

f) será permitida também a utilização de mais de uma dose de sêmen, do mesmo reprodutor ou de reprodutores diferentes, em uma mesma FIV, desde que o fato seja registrado na comunicação ao SRG;

g) o produto deverá qualificar o seu parentesco por meio de exame de DNA.

Art. 58 - As receptoras de TE e FIV deverão ser perfeitamente identificadas, através de marcas e números e, preferencialmente, deverá pertencer a uma raça diferenciada raça da doadora.

Art. 59 - A colheita, a industrialização e a comercialização de embriões provenientes de TE ou FIV, bem como o seu uso, inclusive no que se refere à origem do sêmen, obedecerão à legislação vigente.

Seção IV Da Transferência Nuclear

Art. 60 - Os produtos de transferência nuclear (TN) poderão ser resultantes de núcleos de células doadoras provenientes de embriões ou de células somáticas, sendo que estas serão colhidas de animais adultos, com autorização prévia do proprietário do animal doador por escrito e com firma reconhecida, cultivadas em laboratório e crio preservadas em nitrogênio líquido.

§1º - O doador nuclear, quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células somáticas, deverá, obrigatoriamente, ser portador de RGN ou RGD de acordo com as exigências do SRG compatíveis com sua idade.

§2º - Quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células embrionárias, o doador (embrião) deverá ser, oportuna e obrigatoriamente, inscrito no SRG de acordo com as normas contidas neste regulamento.

Art. 61 - Para que os produtos resultantes de TN possam ser inscritos no SRG é obrigatória a apresentação de uma autorização formal do proprietário das células doadoras de núcleos, com firma reconhecida em cartório.

Art. 62 – Os produtos resultantes da TN, para receber em o RGN, terão que ter, além das exigências anteriores, obrigatoriamente:

- a) análise do DNA da linhagem celular (núcleo doador);
- b) análise do DNA da doadora do ovócito e nucleado;
- c) análise do DNA do produtor resultante da TN;
- d) laudo laboratorial, comprovando a absoluta igualdade genética entre as análises alíneas “a” e “c” e, ainda, expressando de forma clara, os procedimentos técnicos de análise molecular que confirmam o produto resultante da TN.

Art. 63 - Os produtos resultantes da TN, portadores de RGN, somente poderão receber o RGD:

- a) para os machos, for apresentado exame andrológico que o qualifique como apto à reprodução; ou
- b) para as fêmeas, laudo qualificando-a como doadora de ovócitos.

Art. 64 - Os produtos resultantes de TN, desde que nascidos e viáveis e que tenham atendido o que determina este regulamento, passam, automaticamente, a ter as mesmas condições e tratamentos que o seu doador nuclear frente ao SRG.

CAPÍTULO IX DOS NASCIMENTOS

Art. 65 - O período de gestação será considerado com o mínimo de 140 (cento e quarenta) dias e máximo de 160 (cento e sessenta) dias.

§1º- Nos casos de partos prematuros ou além dos períodos acima estipulados, o aceite fica à critério do Superintendente.

§2º- O intervalo mínimo entre dois partos consecutivos de uma matriz será de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 66 – Para que os produtos sejam inscrito no RGN ou CCGN, a gestação deverá acontecer dentro período determinado neste regulamento e o nascimento ser comunicado em formulário próprio, corretamente preenchido e protocolado até o último dia do mês seguinte ao do nascimento.

Art. 67 – A comunicação de nascimento, feita pelo criador, de forma física ou eletrônica, será considerada como pedido de inscrição do produto no RGN ou CCGN, devendo observar os seguintes itens:

- a) informar o tipo de cobertura;
- b) todo parto de matriz portadora de RGD ou CCGD, inclusive aborto, deverá ser comunicado, independentemente da possibilidade de inscrição do produto no RGN ou CCGN;
- c) no caso do nascimento de gêmeos, o fato deve ser mencionado na comunicação. A numeração deverá ter sequência normal, cada produto com seu número e nome;
- d) quando ocorrer o nascimento de produto de matriz adquirida em gestação, o seu proprietário deverá mencionar o nome do criador, da fazenda, município e unidade da federação, que efetuou a comunicação da cobertura;
- e) no caso de morte da mãe do produto ou impossibilidade de amamentação, o fato deverá ser mencionado, identificando a ama, quando for o caso; e
- f) a comunicação de nascimentos dos produtos oriundos de TE, FIV ou TN serão feitas em formulário próprio atendendo as especificidades de cada uma das técnicas.

Art. 68 - O criador poderá comunicar nascimento de produtos de pais aguardando RGD ou CCGD, desde que os mesmos sejam resenhados e identificados, obrigatoriamente pelo inspetor de registro, pelo nome e seu número de RGN ou CCGN ou numeração particular, quando não possuírem aquele registro.

§1º - O produto de pais aguardando RGD ou CCGD, somente poderá receber RGN ou CCGN quando seus pais receberem aquele registro.

§2º - O produto perderá o RGN ou CCGN, automaticamente, quando qualquer de seus pais vierem a morrer ou não aprovarem nas inspeção antes de receber o RGD ou CCGD.

Art. 69 – Mediante a apreciação da escrituração zootécnica da propriedade, poderá permitir a inclusão no SRG de animais sem comunicação de nascimento, desde que o produto qualifique com o pai e mãe através de exame de DNA e possua a anuência do Superintendente.

CAPÍTULO X DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 70 - Os animais controlados ou registrados serão identificados por tatuagens efetuadas exclusivamente por inspetores de registro, nas orelhas e na cauda, conforme segue:

I. na orelha direita - TOD, os dígitos correspondem:

a) o número de identificação da unidade da federação, estabelecido pelo SRG constituído por dois dígitos de acordo com a lista:

1. Acre- 01;
2. Alagoas- 02;
3. Amapá- 03;
4. Amazonas- 04;
5. Bahia -05;
6. Ceará – 06;
7. Distrito Federal – 07;
8. Espírito Santo – 08;
9. Tocantins – 09;
10. Goiás – 10;
11. Maranhão – 11;
12. Mato Grosso – 12;
13. Mato Grosso do SI – 13;
14. Minas Gerais – 14;
15. Pará – 15;
16. Paraíba – 16;
17. Paraná – 17;
18. Pernambuco – 18;
19. Piauí – 19;
20. Rio de Janeiro – 20;
21. Rio Grande do Norte – 21;
22. Rio Grande do Sul - 22;
23. Rondonia – 23;
24. Roraiam – 24;
25. Santa Catarina – 25;
26. São Paulo – 26;
27. Sergipe – 27.

APROVADO PELO MAPA EM 13/04/2023
INFORMAÇÃO Nº 09/2023/DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MPA
PROF. ANTÔNIO COELHO 21036.001695/2021-42

b) identificação do criatório, dentro de cada unidade da federação, estabelecida pelo SRG, através das filiadas em sua área de atuação, ou mesmo diretamente pelo SRG da ABCC, constituídas por três dígitos, utilizando-se a sequência de 001 a 999, e, a seguir, combinações de números e letras, quando esgotada a sequência.

II. na orelha esquerda-TOE, os dígitos correspondentes a:

a) última dezena do ano em que nasceu o animal;

b) número de ordem de nascimento do animal no criatório, constituído por três dígitos, iniciando-se em 001 e até 999, utilizando-se, quando esgotada a sequência, a combinação de números e letras, sendo sequência única para todas as raças existentes na propriedade e iniciando-se uma nova sequência a cada ano.

§1º- Quando da inspeção para RGN ou CCGN, além das tatuagens contendo a numeração conforme o caput, deverá ser colocada exclusivamente pelo inspetor de registro, o logotipo da ABCC, denominado de "SINETE", na orelha direita para animais das categorias PC e CCG, e na orelha esquerda para categoria PO.

§2º- Quando da inspeção para o RGD ou CCGD deverá ser tatuado na prega da cauda exclusivamente pelo inspetor de registro, o logotipo da ABCC, denominado de "SINETE".

§3º- Para efeito de número de registro do animal, serão considerados os 10 (dez) dígitos tatuados nas orelhas dos animais, ou seja, a TOD mais a TOE resultam no número do RGD ou CCGD.

Art. 71 – Os produtos resultantes de TN deverão ser identificados com as letras "TN" abaixo da tatuagem na orelha direita do animal.

CAPÍTULO XI DOS NOMES E AFIXOS

Art. 72 – Todo animal registrado terá um nome de livre escolha do proprietário, reservando-se, todavia, o SRG, o direito de censura para os que julgar impróprios.

Art. 73 – O criador que possuir animais registrados terá obrigatoriamente, que ter registro de afixo (prefixo ou sufixo) designativo para os animais de sua propriedade. Para tanto, deverá submetê-lo à apreciação do SRG, tendo o direito de utilizá-lo somente com a aprovação da ABCC.

§1º O criador enviará lista tríplice de solicitação de afixos, em ordem de preferência para homologação.

§2º Respeitada a preferência, o SRG homologará aquele que atender as exigências de unicidade e exclusividade, sendo permitidos para homologação e registro o número máximo de 25 (vinte e cinco) caracteres para afixo e 30 (trinta) caracteres para nome.

§3º No ato da solicitação do registro do afixo, o criador deverá optar por sufixo ou prefixo.

§4º- A homologação do afixo é da competência exclusiva do

Superintendente da entidade nacional.

§5º- O criador pode optar por numeração mais o afixo em substituição ou na adição ao nome.

§6º- O SRG manterá um arquivo de afixos já usados e dos que vierem a ser solicitados, estabelecendo prioridades de acordo com a ordem de entrada dos pedidos.

§7º- O afixo registrado é de uso exclusivo do seu detentor até o cancelamento dos direitos de uso e posse;

§8º- O criador poderá solicitar registro de no máximo 02 (dois) afixos, para uso em propriedades e ou raças diferentes, devendo informa-lo em destaque nas comunicações, não sendo responsabilidade do SRG, o erro ou anotações indevidas.

§9º- O criador poderá solicitar ao SRG mudança de afixo, entretanto, ocorrendo o ato homologatório do novo afixo pelo SRG, o criador estará automaticamente abdicando dos direitos de uso e posse do afixo anterior para registro de novos animais.

§10 - No caso de registro de segundo afixo ou mudança de afixo, o criador deverá fazer pagamento da taxa de registro de afixo.

§11 - O uso e posse do afixo poderão ser transferidos para outro criador mediante autorização expressa de seu detentor junto ao SRG, observando-se as condições de abdicação mencionadas no §7º. Em caso de transferência o novo proprietário deverá fazer o pagamento da taxa de registro de afixo.

§12 - Na formação de condomínio, caracterizado pela junção de dois ou mais proprietários em um mesmo rebanho, deverá ser registrado novo afixo e indicação de um responsável perante o SRG;

§13 A transferência de afixo por susseção ou herança, poderá ser realizada mediante a apresentação de documentação legal pertinente.

§14 - O afixo que permanecer inativo por mais de 5 (cinco) anos, ficará automaticamente livre, podendo ser disponibilizado para outro criador por decisão do SRG.

Art. 74 – O produto obtido através da TE e FIV, será identificado de acordo com a regulamentação para o RGN, deverá constar, em seu nome, o sufixo TE ou FIV, dependendo do tipo de reprodução, independentemente de qualquer outro utilizado pelo criador.

Art. 75- Produtos de TN, o nome deverá ser do doador nuclear acrescido das iniciais TN e uma série numérica crescente que será definida pelo SRG, iniciando-se no número 1 (um), que se referirá ao número do clone de acordo com sua ordem cronológica de nascimento.

Art. 76 - Não será permitida a alteração de nomes de animais que receberam o RGN ou CCGN.

Parágrafo único – O Superintendente providenciará a individualização dos eventuais homônimos indentificando com uma letra ou número.

CAPÍTULO XII DO CONTROLE DE VERIFICAÇÃO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE

Art. 77 - O SRG sempre que julgar necessário, poderá colher amostras biológicas aleatórias por rebanho de qualquer criador ou solicitar o exame de DNA como metodologia auxiliar e complementar na identificação e verificação de parentesco para inscrição de animais no SRG.

§1º - Os animais que não qualificarem no exame de DNA terão seus registros ou controles cancelados pelo SRG e de seus descendentes.

§2º - Ao criador ou proprietário, fica garantido o direito de apresentar justificativas ou solicitar contra-provas à SSRG, solicitando novas análises para verificação de parentesco com outros reprodutores e/ou matrizes, devendo para este caso, o material biológico ser colhido por um inspetor de registro.

§3º - No caso da colheita de material biológico de todos os animais de uma propriedade, visando a testagem por DNA para comprovação de parentesco, se os resultados indicarem que 50% dos animais não qualifiquem como o pai e/ou mãe indicados na comunicação de nascimento, o proprietário poderá sofrer suspensão de no mínimo 01(hum) ano e no máximo de 05 (cinco) anos e ficar impedido de inscrever seus animais no SRG.

Art. 78. A emissão do resultado de DNA é de competência exclusiva do laboratório credenciado pelo MAPA.

Art. 79 - É obrigatória a comprovação do parentesco através de DNA dos produtos nascidos e inspecionados para RGN ou CCGN2 (segunda geração), nas proporções abaixo determinadas:

- a) de no mínimo 5% dos animais provenientes de MN;
- b) de no mínimo 10% dos animais provenientes de IA.

§1º - A colheita das amostras para a comprovação de parentesco e arquivo permanente deverá ser realizada juntamente com a inspeção para o RGN ou CCGN, exclusivamente pelo inspetor de registro ou Superintendente.

§ 2º- Os produtos a serem submetidos ao exame de verificação de parentesco serão indicados pelos inspetores de registro ou Superintendente.

§3º- Todos os custos de DNA para comprovação de parentesco, inclusive os de colheita e envio serão de responsabilidade do proprietário.

Art. 80 - A ABCC manterá em seus arquivos todos os laudos de genotipagem dos animais, os quais constituíram um banco de perfis alélicos que poderá ser disponibilizado aos proprietários.

CAPÍTULO XIII
DOS CERTIFICADO DE REGISTRO GENEALÓGICO E DE CONTROLE
DE GENEALOGIA

Art. 81 – Os certificados de registro genealógico e controle de genealogia, padronizado pelo SRG de acordo com modelo definido pelo CDT e aprovado pelo MAPA terão as seguintes categorias e modalidades:

- a) certificado de registro genealógico de nascimento (RGN) para animais das categorias PO e PC;
- b) certificado de registro genealógico definitivo (RGD) para animais das categorias PO, PC e PA;
- c) certificado de controle de genealogia definitiva (CCGD) para fêmeas da categoria CCG1;
- d) certificado de controle de genealogia de nascimento e definitivo (CCGN e CCGD) para fêmeas a partir da categoria CCG2.

Art. 82 – As inspeções zootécnicas para inscrição dos animais no RGD ou CCGD deverão ser realizadas até a idade 42 (quarenta e dois) meses, após o certificado de registro genealógico ou de controle de genealogia de nascimento perderá a validade tacitamente.

Art. 83 - Os certificados de registros genealógicos ou controle de genealogia utilizados no SRG para todas as raças, devem constar pelo menos as seguintes informações:

- a) número do registro genealógico ou controle de genealogia;
- b) nome do animal;
- c) data do nascimento;
- d) raça;
- e) sexo;
- f) categoria;
- g) composição racial;
- h) especificação das tatuagens ou símbolos existentes nas orelhas e na cauda;
- i) pelagem;
- j) genealogia com nomes e números de registro genealógico ou controle de genealogia dos pais, avós e bisavós com suas respectivas informações de desempenho, quando existirem;
- k) criador;
- l) proprietário;
- m) data de emissão; e
- n) assinatura digital do Superintendente do SRG da ABCC ou filiada, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes.

Art. 84 – Além das exigências constantes neste capítulo, os produtos resultantes de TN, terão como adicional no certificado de registro genealógico:

- a) número de registro genealógico do doador nuclear, acrescido das iniciais “TN” e da série numérica crescente;
- b) número de registro genealógico da doadora do ovócito e nucleado;
- c) nome do proprietário das células doadoras de núcleos;
- d) nome do proprietário do animal doador resultante de transferência nuclear.

Art. 85 - Qualquer anotação, alteração ou rasura nos documentos ou certificados emitidos pelo SRG os tornará sem efeito, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO XIV DA PROPRIEDADE, CESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA

Art. 86 - No caso do proprietário de um reprodutor emprestá-lo a outro criador, deverá o proprietário fazer a comunicação por escrito ao SRG, mencionando o empréstimo e o respectivo prazo, sendo necessário a renovação semestralmente.

Art. 87 - É permitida a transação de prenhez de receptoras com embriões inovulados, como venda, doação e cessão, desde que seja apresentado ao SRG o documento que comprove a transação juntamente com a transferência do embrião inovulado, antes do nascimento do produto.

§ 1º - Para as transações, venda, doação ou cessão, envolvendo embriões ou ovócitos frescos ou congelados, além das exigências do caput, deverá apresentar a comprovação que sua origem é de estabelecimento registrado no MAPA para produção de embriões, ou importado nos termos da legislação vigente.

§ 2º - No caso de sucessão por herança, é permitida a passagem dos estoques de embriões ou ovócitos entre os herdeiros, mediante apresentação do formal de partilha.

§ 3º - No caso de pessoa física passará jurídica ou vice - versa, é permitida a reversibilidade dos estoques de embriões ou ovócitos existentes em nome de qualquer das pessoas físicas que integram a jurídica ou da jurídica para qualquer das pessoas físicas que acompanham, desde que o pedido seja acompanhado da respectiva autorização de transferência de propriedade e obedecido as demais determinações deste regulamento.

Art. 88 - Toda mudança de propriedade de animal, deverá ser comunicada ao SRG, em formulário próprio, padronizado, logo após a concretização do ato que lhe deu origem.

§ 1º - A transferência de animal de proprietário falecido somente será efetuada mediante a apresentação do formal de partilha, transitado em julgado, ou pela assinatura do inventariante, mediante autorização judicial, identificando o animal pelo seu nome e número de registro genealógico ou controle de genealogia.

§2º - No caso de mudança da razão social de empresas, parcerias, condomínios, distratos, incorporação ou desincorporação, será obrigatória a apresentação do documento hábil que comprove a alteração ocorrida, bem como a relação dos animais a serem transferidos.

Art. 89 – A autenticidade da transferência de propriedade do animal, somente será reconhecida pelo SRG, após as anotações devidas no respectivo certificado e ficha, e a emissão da comunicação de transferência, com assinatura do Superintendente.

Art. 90 – Será aceito termo de comodato de animais (machos e fêmeas) entre criadores para fins de registro genealógico ou controle de genealogia, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período.

§1º - O contrato de comodato deverá ser reconhecido em cartório e ser homologado pelo SRG;

§2º - Durante o comodato, o animal poderá ser utilizado pelos comodantários, desde que seja estabelecido o período de uso em cada propriedade;

CAPÍTULO XV DA MORTE

Art. 91 - É obrigatória a comunicação, por escrito, da morte ou descarte de animal registrado ou controlados, em impresso fornecido pelo SRG, até o último dia do mês subsequente ao evento.

Parágrafo único - A comunicação realizada fora do prazo estabelecido no caputim correrá em aplicação de multa.

CAPÍTULO XVI DA INATIVAÇÃO

Art. 92 – Serão automaticamente inativados no banco de dados do SRG todos animais que tenham idade igual ou superior a 15 (quinze) anos.

Art. 93 – Animais informados como vendidos sem autorização de transferência de propriedade serão inativados no banco de dados do SRG, após comunicação do proprietário por escrito ou por meio eletrônico.

Art. 94 – Serão inativados automaticamente no banco de dados do SRG os animais que se incluam nas seguintes condições:

- a) fêmeas com idade igual ou superior a 05 (cinco) anos e que não tenha sido comunicado serviços nos últimos 02 (dois) anos;
- b) machos com idade igual ou superior a 04 (quatro) anos e que não tenha sido comunicado serviços nos últimos 02 (dois) anos;
- c) animais (machos e fêmeas) com idade igual ou superior a 04 (quatro) anos sem RGD.

Art. 95 – Os animais inclusos nos artigos 92, 93 e 94 poderão voltar a condição de ativos no banco de dados do SRG, desde que atendam ao disposto nos incisos:

I.- por solicitação do proprietário, mediante apresentação de laudo de inspeção zootécnica para revalidação de seu registro genealógico ou controle de genealogia ou emissão do RGD ou CCGD.

II.- os machos deverão ter a fertilidade comprovada por exame andrológico e o perfil alélico arquivado no SRG.

CAPÍTULO XVII DA IMPORTAÇÃO E NACIONALIZAÇÃO

Art. 96 – A nacionalização de animais e seus materiais de multiplicação importados, sêmen e embriões, junto ao SRG poderá ser realizada mediante as seguintes condições:

a) a importação deverá ser realizada conforme os tramites legais definidos na legislação federal vigente;

b) apresentar a documentação exigida pelo MAPA para importação de animais e seus materiais de multiplicação, até o prazo máximo de 03 (três) meses após a efetiva entrada do referido material no país;

c) apresentar o certificado de registro genealógico do país de origem, contendo pelo menos três gerações de ascendentes do animal ou de seus materiais de multiplicação;

d) quando se tratar de fêmea prenhe, deverá acompanhar a documentação, o certificado de cobertura, cópia do certificado de registro genealógico e laudo de genotipagem do reprodutor;

e) para os produtos nascidos em viagem, somente serão inscritos no RGN ou CCGN mediante comprovação de maternidade através de exame de DNA e da informação da data de nascimento;

f) apresentar a verificação de parentesco do animal por exame de DNA ou dos doadores do material de multiplicação animal, bem como o perfil alélico do animal ou doadores de multiplicação animal.

§ 1º - Aprovada a documentação pelo SRG, será autorizada a inspeção do animal importado para emissão do laudo zootécnico, e se aprovado, receberá a respectiva tatuagem de nacionalização, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da apresentação dos documentos.

§ 2º - Para o cadastro de sêmen e embriões nacionalizados no SRG, deverão também ser cumpridos todos os requisitos constantes na legislação.

§ 3º - O laudo zootécnico, obrigatório para animais importados, conterá informações sobre a origem, propriedade de destino, relação dos machos e fêmeas inspecionados, aceitos ou refugados, e caso refugados, quais as causas danão aceitação e a ficha de colheita de material biológico para exame de DNA.

§ 4º - Por ocasião da tatuagem de nacionalização, deverá ser feita a colheita de material para exame de DNA, o qual deverá ser encaminhado pelo proprietário, ao laboratório credenciado pelo MAPA.

CAPÍTULO XVIII DAS RETIFICAÇÕES

Art. 97 – No caso de omissões ou erros no preenchimento dos documentos emitidos pelo SRG, o proprietário do animal deverá solicitar à SSRG, as retificações necessárias e cabíveis, não havendo, neste caso, custo adicional ao criador.

Art. 98 – Poderá o criador solicitar retificação de documentos enviados à SSRG desde que atenda o que estabelece este regulamento, havendo, para este caso, custo adicional ao criador.

Art. 99 – Toda retificação somente será processada após autorização do Superintendente ou seu suplente.

CAPÍTULO XIX DOS EMOLUMENTOS

Art. 100 - Serão cobrados emolumentos por todos e quaisquer serviços prestados pelo SRG. Esses emolumentos serão estabelecidos em Assembleia Geral da ABCC e aprovados pelo MAPA.

Parágrafo único - Os emolumentos de transferência por doação, sucessão, fusão ou estabelecimento de condomínios ou quaisquer outras situações, também serão devidos.

Art. 101 – A ABCC poderá cobrar do criador, valores referentes à manutenção do arquivo do SRG.

Art. 102 – As Entidades de Pesquisa Agropecuária, Universidades, Faculdades, Associações-Civis ou Fundações com finalidade de pesquisa, ensino ou fomento agropecuário, poderão, a critério da diretoria da ABCC, ser dispensadas do pagamento ou ter em redução dos valores dos emolumentos.

Art. 103 - Ao Governo Federal, aos Governos Estaduais e Municipais que mantêm ou venham a manter contratos com a ABCC, visando à execução de SRG, não serão cobrados emolumentos de quaisquer espécies.

Art. 104 - A ABCC cobrará do criador emolumentos referentes a prestação dos serviços abaixo relacionados:

- a) registro genealógico de nascimento:
 - 1- machos e fêmeas (PC);
 - 2- machos e fêmeas (PO).
- b) Registro genealógico definitivo:
 - 1- machos e fêmeas (PC);
 - 2- machos e fêmeas (PO);
 - 3- - machos e fêmea(PA).
- c) segunda via de registro genealógico definitivo:
 - 1- machos e fêmeas (PC);
 - 2- machos e fêmeas (PO);
 - 4- machos e fêmea(PA).

- d) segunda via de registro genealógico de nascimento:
1- machos e fêmeas (PC);
2- machos e fêmeas (PO);
- e) certificado de controle de genealogia nascimento e definitivo;
- f) controle de estoque de sêmen:
1 - por reprodutor.
- g) controle de estoque de embrião:
1 - por matriz.
- h) controle de estoque de ovócitos:
1 - por doadora.
- i) transferência de registro genealógico de nascimento:
1 – machos e fêmeas (PC);
2 – machos e fêmeas (PO).
- j) transferência de registro genealógico de definitivo:
1 – machos e fêmeas (PC);
2 – machos e fêmeas (PO);
3 machos e fêmeas (PA);
- k) transferências de embriões;
- l) registro de:
1 – afixo;
2 – condôminio;
3 – comodato.
- m) visita de inspeção zootécnica;
- n) manutenção arquivo zootécnico:
1 - por criador/ano.
- o) impressos:
1 - formulário de RGN;
2 - formulário de RGD;
3 -bloco de comunicações;
4 -formulário de afixos.
- p) serviços especiais:
1 - troca de razão social;
2- retorno de animais ao rebanho ativo;
3 -correção de documentos.

CAPITULO XX DAS INFRAÇÕES, SUAS APURAÇÕES E SUAS PENALIDADES

Art. 105 - Além de cancelar o registro genealógico ou controle de genealogia do respectivo animal, bem como dos seus descendentes, quando for o caso, o SRG das raças caprinas, através da ABCC ou através de suas filiadas, poderá representar criminalmente, independente de qualquer aviso ou notificação, contra o criador que:

- a) propuser animal para inscrição no SRG utilizando-se de documentos falsos ou declarações comprovadamente inverídicas;
- b) alterar, rasurar ou viciar qualquer documento expedido pelo SRG, especialmente o que servir para identificação do animal;
- c) tiver apresentado, para identificação, animal que não seja o próprio;
- d) utilizar indevidamente as marcas de uso privativo do SRG.

Parágrafo único – O cancelamento do qual trata o presente artigo será determinado pelo Superintendente do SRG da entidade nacional, após comprovada a fraude em processo regular, assegurado, ao criador envolvido, amplo direito de defesa e do contraditório.

Art. 106- Serão rejeitadas quaisquer comunicações que vierem em modelos diferentes, com dados insuficientes, ilegíveis, rasuradas e/ou sem assinatura.

Parágrafo único - O SRG não se responsabilizará pela perda dos prazos, em decorrência da devolução de quaisquer comunicações rejeitadas, por um dos motivos citados no caput.

Art. 107- A falta de cumprimento das disposições deste regulamento, bem como dos pagamentos dos emolumentos devidos, implicará em sobrestamento de solicitações correspondentes, até regularização da respectiva situação.

Art 108 - Os inspetores de registro que não exercerem atividade de inspeção por dois anos consecutivos, torna-se obrigatória a participação em curso de atualização, promovido pela ABCC para retornar as suas atividades do SRG.

Art. 109 - As irregularidades cometidas pelo inspetor de registro para realizar o SRG previstos neste regulamento, será avaliada pelo Superintendente e levada para análise ao CDT, que poderá tomar as seguintes providências em relação ao inspetor:

I. advertência: quando cometer uma irregularidade leve, devendo o inspetor ser submetido a atualização no tema;

II. suspensão: quando cometer uma segunda irregularidade leve ou uma moderada, levará a suspensão do inspetor por um tempo determinado pelo Superintendente e CDT;

III. descredenciamento: quando cometer uma segunda irregularidade moderada ou uma grave, levará ao descredenciamento do inspetor, conforme o processo administrativo adotado pela entidade.

Parágrafo único - O inspetor de registro que vier a ser descredenciado do SRG deverá ser notificado, independente do motivo, sendo obrigado a devolver todo o material técnico disponibilizado pelo SRG para a execução dos serviços, no prazo estipulado pela entidade.

CAPÍTULO XXI DAS AUDITORIAS

Art. 110 - Caberá aos Superintendentes da entidade nacional ou filiadas realizar com auxílio de inspetores de registro de regiões distintas de sua responsabilidade, auditorias com o objetivo de verificar o cumprimento dos dispositivos regulamentares, dos procedimentos e da execução do SRG.

Art. 111 – As auditorias das filiadas terão as seguintes finalidades:

- a) avaliar o cumprimento do regulamento do SRG;
- b) fazer um levantamento no acervo do SRG;
- c) examinar e orientar a conferência da escrituração zootécnica;
- d) verificar os processos de protocolo das comunicações recebidas;
- e) realizar averiguação dos processos de arquivamento dos documentos; e
- f) proceder verificação dos certificados de registro genealógico e controle de genealogia emitidos.

Parágrafo único – O SRG da ABCC realizará auditoria bianual em todas as filiadas, porém a escolha das filiadas será de forma aleatória em cada ano ou por denúncia de irregularidade recebida pela SSRG.

Art. 112 – O SRG realizará no mínimo 15 auditorias por ano nos criatórios e com as seguintes finalidades:

- a) fazer um levantamento de existência do plantel constante no acervo do SRG;
- b) examinar e orientar a escrituração zootécnica do plantel;
- c) verificação de tatuagens e idade dos animais;
- d) verificação dos percentuais de comprovação de parentesco, podendo colher amostras para realização de teste de parentesco, quando julgar necessário;
- e) verificar os certificados de registro genealógico e controle de genealogia;
- f) retatuar animais, cujas tatuagens estejam pouco visíveis.

§1º - A auditoria será agendada com no mínimo 30 dias antecedência.

§2º - A recusa pelo criador resultará em sobrestamento de todo o plantel até que todos os animais da propriedade sejam vistoriados.

Art. 113 – As auditorias por denúncia em criatórios e filiadas serão realizadas observando os seguintes itens:

- a) será executada pelo Superintendente da ABCC, acompanhado do inspetor técnico da região, desde que não possuam relacionamento com o criatório e parentesco com o proprietário e criador;
- b) constará da conferência da documentação de todos animais da propriedade e colheita de material para exame de DNA, caso julge necessário;
- c) a associação filiada que, se opor a auditoria ficará suspenso da realização de serviços do SRG, até seja efetuada a auditoria por completa;

d) a propriedade que se opor a auditoria terá seus animais sobrestados, até que todos os animais de propriedade sejam vistoriados.

Parágrafo único – Os documentos referentes as auditorias de rotina e por denúncia ficarão arquivados no SRGC por no mínimo 5 (cinco) anos.

Art. 114 – As auditorias por denúncia em filiadas e criatórios não poderão ser contabilizadas para o atendimento do quantitativo das definidas nos artigos 111 e 112.

Seção I Das Denúncias e Reclamações

Art. 115 - A ABCC manterá um setor destinado a receber denúncias e reclamações, denominado de ouvidoria, para tratar somente das questões envolvendo o SRG.

§1º- Ao reclamante ou denunciante será facultado o direito de não se identificar, ficando ciente que neste caso, apenas terá acesso ao resultado através do número de protocolo.

§2º- A ouvidoria funcionará através de correio eletrônico ou link no sitio eletrônico da Associação, destinados apenas para o recebimento e registros das denúncias e reclamações.

§3º- As denúncias ou reclamações receberão um número de protocolo onde constará: data, hora e número de ordem, independente do meio por qual for registrada.

§4º - As denúncias ou reclamações serão averiguadas de acordo com sua gravidade, pelo Superintendente, o qual poderá nomear uma comissão para apuração dos fatos e terão um prazo máximo de até 72 horas, a contar da data do recebimento para averiguação.

§5º- Na impossibilidade de conclusão da apuração dos fatos no período estabelecido no parágrafo anterior, o reclamante deverá ser informado mensalmente sobre o andamento do processo, até sua efetiva conclusão, com prazo máximo de 60 dias.

§6º- A Ouvidoria deverá elaborar relatórios semestrais de recebimento de denúncias ou reclamações, contendo número de protocolo, destinação, data, estágio de processamento e informações sobre a situação da mesma, contendo inclusive uma análise crítica das situações apresentadas e soluções encontradas.

§7º- As entidades filiadas, deverão obrigatoriamente implantar a referida ouvidoria em suas áreas de jurisdição e seguir as regras definidas neste regulamento.

§8º- Os documentos atinentes as apurações das denúncias ou reclamações ficarão arquivados para auditoria do MAPA ou disponibilizados aos envolvidos.

CAPÍTULO XXII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.116 – Todos os documentos recebidos, pertinentes ao SRG, serão protocolados, prevalecendo a data do protocolo interno, a data da entrada ou postagem, conforme o caso, como base para qualquer contagem de prazo.

Art. 117 - As comunicações feitas fora dos prazos regulamentares poderão ser ceitas, desde que o criador efetue pagamento da multa correspondente ao atraso e que haja aprovação da Superintendência do SRG.

CAPÍTULO XXIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 118 - Em atendimento a nota técnica ABCC nº 002/2017 de 20/10/2017, será permitido por um período de 10 (dez) anos, de forma excepcional e justificada tecnicamente, a partir de 26/10/17, para as raças Bhuj, Canindé, Jamnapari, Mambrina, Moxotó, Murciana, Kalahari e Savana a formação de animais PO a partir do acasalamento de machos PC com fêmeas PC, desde que os pais participem de provas de desempenho zootécnico, programa de melhoramento genético ou realize escrituração zootécnica.

ANEXO I

Art.1º Os defeitos desclassificantes das raças caprinas encontram-se descritos a seguir:

- a) defeitos de pelagens inadmissíveis no padrão da raça;
- b) agnatismo, prognatismo e inhatismo;
- c) olhos com íris despigmentada;
- d) cegueira total ou parcial;
- e) albinismo;
- f) escoliosa, lordose e/ou cifose;
- g) membros fracos e mal aprumados;
- h) monorquidismo ou criptorquidismo;
- i) testículos atrofiados;
- j) hiperplasia testicular unilateral ou bilateral;
- k) hipoplasia testicular unilateral ou bilateral;
- l) hermafroditismo;
- m) qualquer anormalidade dos órgãos sexuais;
- n) úbere com assimetria acentuada ou excessivamente penduloso, com o “fundo” passado dos jarretes;
- o) tetos extras ou tetos com duplo esfíncter nos machos, exceto nas raças Boer, Savana e Kalahari, nos termos do padrão específico;
- p) tetos extras ou tetos com duplo esfíncter nas fêmeas, exceto nas raças Boer, Savana e Kalahari, nos termos do padrão específico;
- q) esterilidade comprovada ou defeitos que impeçam a reprodução;
- r) defeitos físicos de nascença ou adquiridos;
- s) pele despigmentada;
- t) relaxamento excessivo dos músculos abdominais;
- u) ancas excessivamente estreitas, que possam interferir na parição;
- v) peitos excessivamente estreitos, interferindo nos aprumos;
- w) masculinidade nas fêmeas;
- x) feminilidade nos machos;
- y) hérnia umbilical.

ANEXO II

Art.1º- A tabela de pontos para classificação dos animais no momento do registro genealógico definitivo encontra-se descrita a seguir:

PONTUAÇÃO	LEITEIRA		CORTE		DUPLA APTIDÃO	
	MACHOS	FÊMEAS	MACHOS	FÊMEAS	MACHOS	FÊMEAS
Característica Racial	10	05	10	10	10	05
Cabeça	05	05	05	05	05	05
Paletas e Linha Superior	10	08	10	10	10	08
Membros e Pés	15	12	15	15	15	12
Caracteres Leiteiros	25	20	-	-	15	15
Caracteres de Corte	-	-	25	20	15	15
Capacidade Corporal	25	20	25	25	20	20
Úbere	-	10	-	07	-	08
Ligações Dianteiras	-	06	-	02	-	02
Ligações Traseiras	-	05	-	02	-	03
Textura	-	05	-	02	-	03
Tetos	-	04	-	02	-	04
Aparelho Genital	10	-	10	-	10	-
TOTAL GERAL	100	100	100	100	100	100

Anexo III

Art. 1º - O padrão racial das raças de caprinas autorizadas pelo MAPA encontram-se descritas na tabela a seguir:

APROVADO PELO MAPA EM 13/04/2023
INFORMAÇÃO Nº 60/2023/DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21036.001695/2021-42

PADRÃO RACIAL ALPINA

ITEM	IDEAL	PERMISSIVEL	DESCLASSIFICANTE
I.CABEÇA	Média, Cônica, alongada e fina, testa bem porcionada e descanada. No macho, barba longa e na fêmea, ausente ou pouco desenvolvida. Focinho grande e largo.		
PERFIL	Sub-Côncavo	Retilíneo	Côncavo ou Convexo
ORELHAS	Finas, retas, estreitas, de tamanho médio, saindo para os lados e para cima, com conchas auriculares alongadas e bem formadas.	Na horizontal	Grandes, pendentes, mal implantadas ou dobradas
CHIFRES	Com chifres ou amochados		
OLHOS	Grandes, claro, amarelo-pardo ou castanho pardo.		
II.PESCOÇO	No macho: forte bem implantado e proporcional ao corpo. Nas Fêmeas: delgado e harmonioso, com ou sem brincos.		
III.TRONCO	Bem conformado, longo e profundo.		
PEITO	Saliente e amplo; bem largo nos machos.		Excessivamente estreito, interferindo nos aprumos.
LINHA DORSO-LOMBAR	Retilínea		
TÓRAX	Profundo, amplo e largo, com costelas bem arqueadas.		
VENTRE	Amplo e bem conformado.		
ANCAS	Bem separadas		
GARUPA	Longa e suavemente inclinada.		Muito inclinada e curta.
IV.MEMBROS	Bem conformados, fortes e bem separados.		
CASCOS	Pretos e Fortes.	Cascos claros e rajados.	
V.ÓRGÃOS GENITAIS			
TESTÍCULOS	Desenvolvidos, bem conformados e móveis		
BOLSAESCROTAL	Tamanho médio, pele solta e flexível		
VULVA	Bem conformada com lábios delicados e de coloração rósea.		
VI.APARELHO MAMÁRIO			
ÚBERE	Volumoso, bem inserido, livre de carnosidades e simétrico.		
TETOS	Tamanho médio, bem dispostos, apontando para baixo e ligeiramente para a frente		
VII.PELAGEM	“Chamoisèe”: Castanho-parda, apresentado listra preta da nuca até a garupa, ventre preto, chanfro e parte distal dos membros pretos. Pelagem castanho-parda, apresentando ou não listra preta da nuca até a garupa, ventre crème, chanfro e parte distal dos membros crème com listras pretas. Pelagem “Mantellée”: com a cabeça, pescoço, membros e parte ventral do corpo castanhos, dorso, lombo e flancos castanho escuros ou pretos. Pêlos curtos e lisos..	Pêlos médios na linha dorso-lombar, nos machos.	Pelagem branca; pelagem malhada de branco e preto castanho e preto. Pelagem preta uniforme. Pelagem repartida. Pêlos longos
PELE	Epiderme escura, solta, flexível.		
MUCOSA	Escuras.		
VIII.APTIDÃO	Leiteira		

PADRÃO RACIAL ALPINA AMERICANA

ITEM	IDEAL	PERMISSÍVEL	DESCCLASSIFICANTE
I.CABEÇA	Média, triangular, alongada. Testa bem proporcionada e ligeiramente escavada		
PERFIL	Sub-Côncavo	Retilíneo	Côncavo ou Convexo
ORELHAS	Pequenas ou médias e eretas	Na horizontal	Grandes, pendentes, mal implantadas ou dobradas
CHIFRES	Com chifres ou amochados		
OLHOS	Grandes, castanho ou café claro		
II.PESCOÇO	No macho: forte bem implantado e proporcional ao corpo. Nas Fêmeas: delgado e harmonioso, com ou sem brincos.		
III.TRONCO	Bem conformado, longo e profundo.		
PEITO	Largo, regularmente saliente e amplo.		Excessivamente estreito, interferindo nos aprumos.
LINHADORSO-LOMBAR	Retilínea		
TÓRAX	Profundo, amplo e largo, com costelas bem arqueadas.		
VENTRE	Amplo, profundo e de boa capacidade		
ANCAS	Bem separadas		
GARUPA	Longa e larga, suavemente inclinada.		
IV.MEMBROS	Fortes, de comprimento médio à alongado, bem aprumados e proporcionais ao corpo		
CASCOS	Fortes e escuros		
V.ÓRGÃOSGENITAIS			
TESTÍCULOS	Normalmente desenvolvidos e móveis		
BOLSAESCROTAL	Tamanho médio, pele solta e flexível		
VULVA	Normalmente desenvolvida		
VI.APARELHO MAMÁRIO			
ÚBERE	Globoso, volumoso, bem inserido, livre de carnosidades e simétrico. Veias mamárias longas, grossas e tortuosas.		
TETOS	Simétricos, apontando para baixo e um pouco para a frente.		
VII.PELAGEM	Policromada, apresentando diversas combinações e opções de cores, tais como: brancacom negro, passando por tonalidade creme e parda amarelada, até o pardo avermelhado. As diversas cores e desenhos recebem nomes franceses, tais como: COUBLANC – Pescoço branco, com parte dianteira branca e parte traseira negra, com listranegras na cabeça descendo até as narinas. COU CLAIR – Pescoço claro com parte dianteira de cor canela ou branco mesclado com listras amarelas. COU NOIR – Pescoço parte dianteira negra e parte traseira branca. SUNDGAU – Marcas e manchas negr com branco, tal como o ventre e o adornofacial. NOIR – totalmente negro.		PELAGEM BRANCA
PELE	Solta, flexível e macia, coloração de acordo com a pelagem.		
MUCOSA	Escuras.	Clara, conforme pelagem.	
VIII.APTIDÃO	Leiteira		

PADRÃO RACIAL ALPINA BRITANICA

ITEM	IDEAL	PERMISSÍVEL	DESCCLASSIFICANTE
I.CABEÇA	Média, triangular, alongada. Testa bem proporcionada e ligeiramente escavada		
PERFIL	Sub-Côncavo	Retilíneo	Côncavo ou Convexo
ORELHAS	Pequenas ou médias e eretas	Na horizontal	Grandes, pendentes, mal implantadas ou dobradas
CHIFRES	Com chifres ou amochados		
OLHOS	Grandes, castanho ou café claro		
II.PESCOÇO	No macho: forte bem implantado e proporcional ao corpo. Nas Fêmeas:delgado e harmonioso, com ou sem brincos.		
III.TRONCO	Bem conformado, longo e profundo.		
PEITO	Largo, regularmente saliente e amplo.		Excessivamente estreito,interferindo nos aprumos.
LINHA DORSO-LOMBAR	Retilínea		
TÓRAX	Profundo, amplo e largo, com costelas bem arqueadas.		
VENTRE	Amplo, profundo e de boa capacidade		
ANCAS	Bem separadas		
GARUPA	Longa e larga, suavemente inclinada.		
IV.MEMBROS	Fortes, de comprimento médio à alongado, bem aprumados e proporcionais ao corpo		
CASCOS	Fortes e escuros		
V.ÓRGÃOS GENITAIS			
TESTÍCULOS	Normalmente desenvolvidos e móveis		
BOLSAESCROTAL	Tamanho médio, pele solta e flexível		
VULVA	Normalmente desenvolvida		
VI. APARELHO MAMARIO			
ÚBERE	Globoso, volumoso, bem inserido, livre de carnosidades e simétrico. Veias mamárias longas, grossas e tortuosas.		
TETOS	Simétricos, apontando para baixo e um pouco para a frente.		
VII. PELAGEM	Cor preta com listras faciais brancas da parte de cima dos olhos até o focinho, cantos e pontas das orelhas, pernas desde os joelhos e jarretes, e triângulo da inserção da cauda brancos.	Listras faciais indefinidas, marcas nas orelhas, marcas creme ou levemente brancas no pescoço e marcas no rosto manchas cor de areia ao invés de branca, barriga branca e cor preta ferrugem.	Outra pelagem que não seja as descritas.
PELE	Cinza escuras.		
MUCOSA	Cinza escuras.	Clara, conforme pelagem.	
VIII. APTIDÃO	Leiteira		

PADRÃO RACIAL ANGLONUBIANA

ITEM	IDEAL	PERMISSÍVEL	DESCCLASSIFICANTE
I.CABEÇA	Bem conformada e proporcional ao corpo.		
PERFIL	Convexo.	Sub-convexo.	Côncavo, ultra-convexo, reto no macho.
ORELHAS	Implantação alta, médias, longas espalmadas, pendentes, dirigidas para fora e voltadas para a frente nas extremidades ultrapassando a ponta do focinho em até 3 cm.	Mais curtas que o focinho, indo até a comissura labial.	Eretas, pequenas, ou excessivamente longas.
CHIFRES	Com chifres ou amochados	Mocho	
OLHOS	Vivos, grandes e brilhantes.		
II.PESCOÇO	Bem implantado, musculoso, médio com ou sem barbela, nos machos. Delicado e bem levantado nas fêmeas.		Fino, nos machos.
III.TRONCO	Longo, profundo e bem conformado.		Estreito e curto.
PEITO	Amplo, musculoso e profundo		.
LINHADORSO- LOMBAR	Retilínea e larga.		
TÓRAX	Profundo, costelas bem arqueadas		
VENTRE	Amplo, profundo e de boa capacidade.		
ANCAS	Bem separadas		
GARUPA	Longa, larga e suavemente inclinada.		Estreita, curta e acentuadamente inclinada.
IV.MEMBROS	Fortes e bem aprumados.		
CASCOS	Fortes e com coloração de acordo com a pelagem .escuros		
V.ÓRGÃOS GENITAIS			
TESTÍCULOS	Normalmente desenvolvidos, móveis e médios		
BOLSAESCROTAL	Normalmente desenvolvida, pele solta e flexível.		
VULVA	Normalmente desenvolvida,.		
VI. APARELHO MAMÁRIO			
ÚBERE	Volumoso, macio e bem inserido.		
TETOS	Simétricos, dirigidos ligeiramente para a frente.		
VII.PELAGEM	Qualquer pelagem, pelos curtos e brilhantes.	Pêlos médios.	Pêlos longos.
PELE	Solta, predominando a cor escura		
MUCOSA	Predominantemente escura	Clara, conforme pelagem.	
VIII.APTIDÃO	Carne e Leite.		

PADRÃO RACIAL ANGORÁ

ITEM	IDEAL	PERMISSÍVEL	DESCCLASSIFICANTE
I.CABEÇA	Média, cônica, alongada e fina.		
PERFIL	Retilíneo ou sub-côncavo, com topete.		
ORELHAS	Bem implantadas, largas e finas, horizontais ou levemente caídas com o pavilhão voltado para baixo.		
CHIFRES	Cinzentos, achatados, saindo para trás, para cima e para os lados, sempre em espiral e simétricos. Nas fêmeas, mais finos e menos torcidos.		
OLHOS	Escuros, brilhantes, afastados e proeminentes.		
II.PESCOÇO	Delgado, mais forte nos machos.		
III.TRONCO	Curto e profundo.		
PEITO	Largo e profundo, mais saliente nos machos.		
LINHADORSO- LOMBAR	Retilínea.		
TÓRAX	Profundo, com costelas bem arqueadas.		
VENTRE	Profundo e bem sustentado.		
ANCAS	Bem separadas.		
GARUPA	Larga e levemente inclinada.		Muito estreita e caída.
IV.MEMBROS	Curtos, firmes e bem aprumados.		
CASCOS	Claros.		
V.ÓRGÃOS GENITAIS			
TESTÍCULOS	Desenvolvidos, firmes e proporcionais.		
BOLSA ESCROTAL	Bem desenvolvida, pele fina e flexível.		
VULVA	Clara, com desenvolvimento normal.		
VI.APARELHO MAMÁRIO			
ÚBERE	Médio, bem conformado e de inserção firme. Macio aotato.		
TETOS	Tamanho médio, bem implantados, pele flexível.		
II.PELAGEM	Branca uniforme. Pêlos finos brilhantes e sedosos, com 20 a 30 cm. de comprimento, cobrindo todo o corpo com exceção do focinho, chanfro, orelhas e extremidades dos membros, que são recobertos por pelagem mais curta. Pêlos formando mechas longas e onduladas. Topete sobre a frente. Barba nos machos.	Amarelada ou prateada uniforme, Pêlos até 12 ou 15 cm, menos longos nas regiões inferiores.	Outras cores. Pêlos menores, curtos ou sem pêlos. Presença de Kemp.
PELE	Rósea e fina.	Manchas claras e pequenas no focinho e orelhas.	Manchas escuras ou grandes no corpo.
MUCOSA	Claros.		
VIII.APTIDÃO	Pêlo e carne.		

PADRÃO RACIAL BHUJ

ITEM	IDEAL	PERMISSÍVEL	DESCCLASSIFICANTE
I.CABEÇA	Pequena e bem conformada.	Mediana.	Grande.
PERFIL	Ultra convexo.	Convexo.	Retilíneo e côncavo.
ORELHAS	Implantação baixa e solta, paralelas à face, com as extremidades voltadas para fora, longas, largas e pendentes, ultrapassando a ponta do focinho.	Igualando a ponta do focinho.	Estreita, curta e dobrada.
CHIFRES	Machos: curtos, fortes, chatos, saindo para cima e ligeiramente para trás, quase sempre formando uma leve espiral. Fêmeas: mais delicados, em arco ou levemente para frente.	Ligeiramente assimétrico ou amochado.	Ausência de chifres (Mocho).
OLHOS	Vivos e brilhantes.		
II.PESCOÇO	Bem implantado, proporcional ao corpo, linha superior tendendo a oblíqua. Mais delicado nas fêmeas.		
III.TRONCO	Bem conformado e longo.		
PEITO	Amplamente proporcional ao corpo.		
LINHADORSO-LOMBAR	Comprida e larga.		
TÓRAX	Amplamente, costelas bem arqueadas.		
VENTRE	Amplamente e de boa capacidade.		
ANCAS	Bem separadas.		
GARUPA	Comprida e larga.		
IV.MEMBROS	Longos e bem aprumados		
CASCOS	Escuros.		Branco e rajados.
V.ÓRGÃOS GENITAIS			
TESTÍCULOS	Normalmente desenvolvidos, médios e móveis.		
BOLSA ESCROTAL	Normalmente desenvolvida.		
VULVA	Normalmente desenvolvida.		
VI. APARELHO MAMÁRIO			
ÚBERE	Tamanho médio, bem inserido.	Ligeiramente pendentes.	Excessivamente penduloso.
TETOS	Simétricos, proporcionais ao úbere.		
VII.PELAGEM	Preta, orelhas e focinhos chitados, pêlos médios nos machos e mais curtos nas fêmeas.	Castanho-escuro. Orelhas brancas, pouco chitadas, focinho preto, gargantilha chitada e branca. Pêlos ondulados e curtos.	
PELE	Solta e escura.		
MUCOSA	Escura.		
VIII.APTIDÃO	Leite, pele e carne.		

APPROVADO PELO MAPA EM 13/04/2023
 INFORMAÇÃO Nº 60/2023/DIRG/CGIRE-DSA/DSA/SDA/MPA
 Processo SEI 21036.001695/2021-42

PADRÃO RACIAL BOER			
ITEM	IDEAL	PERMISSÍVEL	DESCCLASSIFICANTE
I.CABEÇA	Forte, com frente proeminente e convexidade regular no chanfro, até o nariz. Narinas amplas e boca bem formada.	Aos seis dentes, a frente da arcada dentária deve ter 100% de oclusão e aos oito dentes e mais velho, 6 mm. de protusão.	
PERFIL	Convexo.	Sub-convexo	Reto e Côncavo.
ORELHAS	Largas, sem dobras espalmadas para baixo e de médio comprimento, de extremidades voltadas para fora.	Pequena dobra na extremidade da orelha.	Orelhas pregueadas no sentido vertical, torcidas, muito curtas.
CHIFRES	Fortes, de cor escura, de médio comprimento, Bem posicionado, separados e com gradual curvatura para trás e para baixo.	Amochado.	Mocho e chifres retos.
OLHOS	Marrons e de aparência tranqüila.		Olhos azuis e olhar selvagem.
II.PESCOÇO	Bem implantado, de moderado comprimento e bem proporcionado ao tamanho do corpo. Mais forte nos machos.		Muito longo, muito curto ou muito delgado.
III.TRONCO	Comprido e profundo, largo no dorso, espáduas bem desenvolvidas e com amplas e bem distribuídas massas musculares.		Má distribuição muscular.
PEITO	Amplo, largo, com boa profundidade e com uma profunda e larga massa muscular.		Pouca musculatura. Estreito, interferindo nos aprumos.
LINHADORSO-LOMBAR	Retilínea e ampla		Lordose e Cifose.
TÓRAX	Profundo com costados bem arqueados e musculosos, e com costelas bem separadas. Cernelha ampla e arredondada.		XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXX
VENTRE	Amplo, profundo e de boa capacidade.		
ANCAS	Bem separadas, musculosas e arredondadas.		
GARUPA	Ampla e comprida, com inclinação suave.		Curta, estreita ou excessivamente inclinada.
IV.MEMBROS	Fortes, bem posicionados e proporcionais ao corpo. Articulações fortes e bons aprumos.		XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX X XXXXXXXXXXXXX.
CASCOS	Fortes e escuros.		
V.ÓRGÃOS GENITAIS			
TESTÍCULOS	Bem desenvolvido e simétrico.		
BOLSA ESCROTAL	Pele solta e flexível.	Pequena bipartição na extremidade distal, não superior a 5 cm.	
VULVA	Bem conformada.		
VI.APARELHO MAMÁRIO			

ÚBERE	Bem conformado, com bons ligamentos suspensórios e uma teta funcional em cada hemisfério.	Presença de não mais que duas tetas funcionais e uma teta afuncional em cada metade do úbere. Em machos até 2 tetas separadas em cada lado.	Presença de outras anormalidades que não aquelas descritas como permissíveis.
TETOS	De pequeno a médio tamanho, bem formadas.	NAS FÊMEAS, tetas bipartidas desde que as mesmas estejam separadas em, no mínimo 50% do seu comprimento. Tetas com duplo esfíncter, desde que não haja sinais de divisão da teta, Não se aplicando aos machos.	
VII.PELAGEM	Pelagem composta, com pêlos vermelhos, variando de claro a escuro na cabeça, pescoço e orelhas; restante do corpo branco	Cabeça com faixa branca na face. Cabeça e orelhas de coloração vermelha claro a escuro. Mancha vermelha de pelo menos 10 cm. de diâmetro, em ambos os lados da cabeça, excluindo as orelhas, as quais deverão ter, pelo menos, 75% de coloração e de pigmentação. A coloração vermelha do pescoço não pode ultrapassar a cernelha, o limite caudal da escápula e o limite inferior da base do peito. Mancha única no tronco não excedendo a 10 cm. de comprimento entre as maiores extremidades. Até 3 (tres) manchas com, no máximo, 5 cm. de diâmetro nos membros abaixo da linha do ventre. A cauda pode ser vermelha, sendo que sua coloração não pode estender-se no tronco além de 2,5 cm. a partir da base da cauda.	Presença de outros tipos de pelagens a não ser aquelas descritas como permissíveis. Especificamente a spelagens Beges e Pretas.
PELE	Totalmente escura, solta e flexível.	Até 75% de pigmentação.	Pelos longos e ásperos.
MUCOSA	Rosadas.		
VIII.APTIDAO	Carne e pele, principalmente carne.		

PADRÃO RACIAL CANINDE

ITEM	IDEAL	PERMISSÍVEL	DESCCLASSIFICANTE
I.CABEÇA	Média, cônica e alongada.		Grande.
PERFIL	Retilíneo a subcôncavo.		Côncavo e convexo.
ORELHAS	Curtas em forma de lança, rígidas e eretas.	Tamanho médio, pouco rígidas.	Grandes e pendentes.
CHIFRES	Simétricos, dirigidos para cima, para trás e para fora. Mais fortes e abertos nos machos.	Ligeira assimetria e chifres paralelos. Amochados.	Mocho.
OLHOS	Pretos ou castanhos, vivos e brilhantes.		
II.PESCOÇO	Médios e fortes nos machos. Mais comprido e delicado nas fêmeas. Com ou sem brincos.	Curtos e grossos.	
III.TRONCO	Bem conformado e de comprimento médio.		
PEITO	Mais amplo e musculoso nos machos.		
LINHA DORSO- LOMBAR	Retilínea e larga.	Ligeira depressão.	
TÓRAX	Largo, profundo, com costelas bem arqueadas e sem depressão atrás das espáduas.	Média profundidade.	Estreito.
VENTRE	Bem ajustado ao conjunto.	Ligeiramente distendido.	Distendido.
ANCAS	Bem ajustadas e niveladas.		
GARUPA	De médio comprimento, largas e ligeiramente inclinadas.	Curta.	Acentuadamente inclinada.
IV.MEMBROS	De médio comprimento, fortes e bem apurados.		
CASCOS	Escuros e fortes.	Cascos rajados ou brancos.	
V.ÓRGÃOGENITAIS			
TESTÍCULOS	Simétricos e normalmente desenvolvidos.		
BOLSA ESCROTAL	Flexível de pele escura.	Bipartição, desde que esta $\frac{1}{4}$ do comprimento da bolsa.	Despigmentada.
VULVA	Perfeitamente desenvolvida.		Despigmentada.
VI. APARELHO MAMÁRIO			
ÚBERE	Bem conformado e com bons ligamentos.	Levemente penduloso.	Excessivamente penduloso.
TETOS	De médio tamanho, simétricos e levemente voltados para frente e para os lados.	Tetos longos.	
VII.PELAGEM	Pelagem preta predominante, com manchas claras que podem ser brancas, creme ou castanho. Estas manchas claras correspondem a: Faixas na face que partindo da base dos chifres e passando acima dos olhos atingem os lábios; base e bordas das orelhas; entre ganachas e face anterior do pescoço; extremidade dos membros que nas faces internas progridem até o ventre e escudo caudal. Nas extremidades claras podem ocorrer ilhas escuras, particularmente nas faces anteriores dos membros. As faixas faciais podem ser incompletas.	Pintas claras nas áreas escuras.	Ventre preto. Malhas claras nas partes escuras, e quaisquer outras pelagens que não a descrita.

PELE	Escura.	Ligeiramente despigmentada nas partes claras.	Pele despigmentada.
MUCOSA	Escura.		
VIII. APTIDÃO	Múltipla aptidão: Carne e pele.		

APROVADO PELO MAPA EM 13/04/2023
INFORMAÇÃO Nº 60/2023/DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21036.001695/2021-42

PADRÃO RACIAL JAMNAPARI

ITEM	IDEAL	PERMISSÍVEL	DESCLASSIFICANTE
I.CABEÇA	Pequena com fronte estreita, curta, descarnada, convexa.	A fronte nos machos pode ser mais larga.	Grande.
PERFIL	Ultra convexo.	Convexo.	Sub-convexo.
ORELHAS	Bem compridas, implantação baixa, pendentes e dobradas ao meio longitudinalmente, com bordas sobrepostas em sua principal extensão, a partir do ponto de inserção. Na sua extremidade, dirigindo-se ligeiramente para fora, para cima e para trás. Vistas lateralmente descrevem um semicírculo em direção caudal.		Dobradas ou arqueamentos nos pontos de inserção, orelhas curtas mesmo pendentes e dobradas longitudinalmente. Orelhas largas ou espalmadas.
CHIFRES	Machos: médios, chatos, fortes e saindo para trás, para fora e para baixo. Fêmeas: mais levantados e delicados.	Amochados.	Mocho.
OLHOS	Vivos e castanhos.	Esclerótica amarelada. Castanho claro.	
II.PESCOÇO	Proporcional ao corpo, médio, com barbela nos machos, bem implantado no tronco. Nas fêmeas, um pouco mais fino e delicado.		
III.TRONCO	Comprido e bem conformado.		
PEITO	Machos: médio, musculoso, coberto de pêlos finos e compridos. Fêmeas: mais delicado.		Excessivamente estreito, interferindo nos prumos.
LINHA DORSO-LOMBAR	Retilínea, tendo o osso sacro um pouco mais alto.	Ligeira depressão.	Selada, forte depressão.
TÓRAX	Médio, amplo, com cobertura muscular média, costelas arqueadas.	Pouco profundo, costelas pouco arqueadas.	Deprimido.
VENTRE	De boa capacidade.		
ANCAS	Médias, com pequena elevação na região sacral.		
GARUPA	Comprida, reta, suavemente inclinada.		Muito inclinada, curta.
IV.MEMBROS	Anteriores: ossatura fina, bem aprumados. Posteriores: fortes, bem aprumados, com pêlos longos até o jarrete.		Defeitos de aprumo.
CASCOS	Fortes, coloração de acordo com a pelagem.		
V.ÓRGÃOS GENITAIS			
TESTÍCULOS	Soltos na bolsa escrotal, bem desenvolvidos e simétricos.		
BOLSA ESCROTAL	Bem desenvolvida com pele solta e flexível.		
VULVA	Normalmente desenvolvida.		
VI. APARELHO MAMÁRIO			
ÚBERE	Bem implantado e médio.		
TETOS	Grandes e simétricos.		
VII.PELAGEM	Qualquer tonalidade. Nos machos, pêlos médios; e nas fêmeas, pêlos curtos; ocorrendo pêlos mais compridos no chanfro, cernelha e culote.		Padrão típico Toggenburg.
PELE	Escura, solta e flexível.		Despigmentada.
MUCOSA	Escura, rosada na parte interna da vulva.		Despigmentada.
VIII.APTIDÃO	Leite, pele e carne.		

PADRÃO RACIAL KALAHARI

ITEM	IDEAL	PERMISSÍVEL	DESCCLASSIFICANTE
I.CABEÇA	Forte, com frente proeminente e convexidade regular no chanfro, até o nariz. Narinas amplas e boca bem formada.	Aos seis dentes, a frente da arcada dentária deve ter 100% de oclusão e aos oito dentes e mais velho, 6 mm. de protusão.	
PERFIL	Sub-convexo a convexo.		Côncavo.
ORELHAS	Largas, sem dobras espalmadas para baixo e de médio comprimento, de extremidades voltadas para fora.	Pequena dobra na extremidade da orelha.	Orelhas pregueadas no sentido vertical, torcidas, muito curtas.
CHIFRES	Fortes, de cor escura, de médio comprimento, bem posicionado, separados e com gradual curvatura para trás e para baixo.	Amochado.	Mocho e chifres retos.
OLHOS	Marrons e de aparência tranquila.		Olhos azuis e olhar selvagem.
II.PESCOÇO	Bem implantado, de moderado comprimento e bem proporcionado ao tamanho do corpo. Mais forte nos machos.		Muito longo, muito curto ou muito delgado.
III.TRONCO	Comprido e profundo, largo no dorso, espáduas bem desenvolvidas e com amplas e bem distribuídas massas musculares.		Má distribuição muscular.
PEITO	Amplo, largo, com boa profundidade e com uma profunda e larga massa muscular.		Pouca musculatura. Estreito, interferindo nos aprumos.
LINHA DORSO-LOMBAR	Retilínea e ampla		Lordose e Cifose.
TÓRAX	Profundo com costados bem arqueados e musculosos, e com costelas bem separadas. Cernelha ampla e arredondada.		
VENTRE	Amplo, profundo e de boa capacidade.		
ANCAS	Bem separadas, musculosas e arredondadas.		
GARUPA	Ampla e comprida, com inclinação suave.		Curta, estreita ou excessivamente inclinada.
IV.MEMBROS	Fortes, bem posicionados e proporcionais ao corpo. Articulações fortes e bons aprumos.		
CASCOS	Fortes e escuros.		
V. ÓRGÃOS GENITAIS			
TESTÍCULOS	Bem desenvolvidos e simétricos.		
BOLSAESCROTAL	Pele solta e flexível.	Pequena bipartição na extremidade distal, não superior a 5 cm.	
VULVA	Bem conformada.		
VI. APARELHO MAMÁRIO			

PADRÃO RACIAL MAMBRINA

ITEM	IDEAL	PERMISSÍVEL	DESCLASSIFICANTE
I.CABEÇA	Grande, forte e larga.		Pequena.
PERFIL	Sub-convexo.	Retilíneo nas fêmeas.	Côncavo, ultra convexo.
ORELHAS	Longas, largas e pendentes ultrapassando o focinho e espalmadas; apresentando uma curva para dentro, e para fora nas extremidades.	Menos longas, ultrapassando o focinho.	Orelhas que não ultrapassassem o focinho, estreitas e dobradas.
CHIFRES	Nos machos: longos, saindo para os lados em espiral para cima e para trás. Nas Fêmeas: espiralados e dirigidos para trás.	Amochado.	Mocho.
OLHOS	Cinzentos ou pretos.	Azuis.	
II.PESCOÇO	Nos machos: musculoso, bem implantado, com ou sem barbela. Nas fêmeas: delicado.		
III.TRONCO	Bem conformado, longo e profundo.		Estreito, pouco profundo.
PEITO	Profundo e largo.		Excessivamente estreito, interferindo nos aprumos.
LINHA DORSO-LOMBAR	Retilínea, larga e longa.		
TÓRAX	Tórax profundo e bem conformado, costelas bem arqueadas.		
VENTRE	Amplo, profundo e de boa capacidade.		
ANCAS	Bem separadas.		
GARUPA	Longa, larga e suavemente inclinada.		Curta, estreita e muito inclinada.
IV.MEMBROS	Medianos, fortes e bem apumados.		Medianos, fortes e bem apumados.
CASCOS	Fortes, coloração de acordo com a pelagem.		Fortes, coloração de acordo com a pelagem.
V.ÓRGÃOS GENITAIS			
TESTÍCULOS	Normalmente desenvolvidos.		Normalmente desenvolvidos.
BOLSA ESCROTAL	Normalmente desenvolvidos, pele solta e flexível.		Normalmente desenvolvidos, pele solta e flexível.
VULVA	Normalmente desenvolvida.		Normalmente desenvolvida.
VI.APARELHO MAMÁRIO			
ÚBERE	Bem conformado e macio, volumoso e globular.		
TETOS	Simétricos e proporcionais ao úbere.		
VII.PELAGEM	Qualquer pelagem.		Características da pelagem Toggenburg.
PELE	Flexível, média, predominantemente a cor escura.		
MUCOSA	Escura.	Mais clara, de acordo com a pelagem.	Despigmentada
VIII.APTIDÃO	Leite, pele e carne.		

APROVADO PELO MAPA EM 13/04/2023
 INFORMAÇÃO Nº 60/2023/DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA
 Processo SEI 21036.001695/2021-42

PADRÃO RACIAL MOXOTÓ

ITEM	IDEAL	PERMISSÍVEL	DESCCLASSIFICANTE
I.CABEÇA	Média, cônica e alongada.	Tamanho médio	Grande.
PERFIL	Sub-Côncavo.	Retilíneo.	Côncavo/convexo.
ORELHAS	Pequenas e levantadas.	Médias.	Grandes e pendentes.
CHIFRES	Retilíneos, dirigidos para cima e levemente para trás e para fora, nos machos. Retilíneo, dirigidos para cima e para trás nas fêmeas.	Ligeiramente assimétricos ou amochados.	Mocho.
OLHOS	Vivos e brilhantes.		
II.PESCOÇO	Médio, forte e levantado, nos machos e delicado nas fêmeas, com ou sem brincos.	Curto	Comprido e fino.
III.TRONCO	Bem conformado e musculoso, comprimento médio.		
PEITO	Musculoso e amplo nos machos.		Excessivamente estreito, interferindo nos apurmos.
LINHA DORSO-LOMBAR	Retilínea e larga.	Ligeira depressão.	Selada, forte depressão.
TÓRAX	Amplio e profundo.	Médio.	Estreito.
VENTRE	Volumoso e bem ajustado ao conjunto.	Ligeiramente distendido.	Distendido.
ANCAS	Bem separadas.	Médias.	Estreitas
GARUPA	Média e larga.	Curta.	Acentuadamente inclinada.
IV.MEMBROS	Fortes, médios e bem apurados.		Fracos e mal apurados.
CASCOS	Escuros.		Rajados e brancos.
V.ÓRGÃOS GENITAIS			
TESTÍCULOS	Normalmente desenvolvidos e simétricos.	Médios.	
BOLSA ESCROTAL	Normalmente desenvolvida, de pele escura.		Despigmentada.
VULVA	Conformação e tamanhos normais.		Despigmentada.
VI.APARELHO MAMÁRIO			
ÚBERE	Bem conformado, médio.		
TETOS	Simétricos, proporcionais ao úbere.		
VII.PELAGEM	Branca ou baia. Há uma listra negra descendo da base dos chifres, podendo formar uma auréola em torno das cavidades orbitárias, descendo até a ponta do focinho, sendo mais larga no macho. Listra negra em mais de 50% da linha dorso- lombar. O ventre, o úbere e membros na parte distal pretos, podendo estes últimos apresentarem pequenas manchas brancas. Triângulo negro na nuca. Pêlos curtos e brilhantes.	Pêlos claros na extremidade ventral da bolsa escrotal Listra negra atingindo 50% da linha dorso-lombar. Linha alba branca.	Pêlos longos.
PELE	Preta.		Despigmentada.
MUCOSA	Escura.		Clara.
VIII. APTIDÃO	Leite e Pele		

PADRÃO RACIAL MURCIANA

ITEM	IDEAL	PERMISSÍVEL	DESCCLASSIFICANTE
I.CABEÇA	Tamanho médio, de forma triangular, com frente ampla e sutura fronto-nasal ligeiramente deprimida. Arcadas orbitárias manifestas. Barbiche presente em alguns machos e ausentes nas fêmeas		
PERFIL	Retilíneo ou discretamente subconcauíneo.		
ORELHAS	De tamanho médio e retas.		
CHIFRES	Com chifres ou amochados.	Mocho.	
OLHOS	Grandes, brilhantes, de cor amarelada com amêndoas pretas ou castanho escuro.		
II.PESCOÇO	Comprido, delgado e cônico nas fêmeas, sendo mais curto e potente nos machos, com boa base de implantação.		
III.TRONCO	Bem proporcionado e com tendência alongimorfose.		
PEITO	Saliente e amplo, principalmente nos machos.		
LINHA DORSO-LOMBAR	Retilínea, elevando-se ligeiramente até a garupa.Cernelha levemente destacada.		
TÓRAX	Amplo e profundo.		
VENTRE	Amplo e bem conformado.		
ANCAS	Bem separadas.		
GARUPA	Ampla e inclinada. Cauda curta e erétil.		Excessivamente inclinada.
IV.MEMBROS	Bem proporcionados e de médio comprimento.Bons aprumos.		Aprumos imperfeitos e membros curtos.
CASCOS	Pretos e fortes.		Cascos despigmentados.
V.ÓRGÃOS GENITAIS			
TESTÍCULOS	Bem desenvolvidos e simétricos.		
BOLSAESCROTAL	Bem proporcionada, solta e flexível.		
VULVA	Bem conformada e de coloração escura.		
VI.APARELHO MAMÁRIO			
UBERE	Grande, volumoso, simétrico, com ampla base de implantação. Pele fina e elástica, sem pêlos.		
TETOS	De tamanho médio, fortes e dirigidas para a frente e para fora.		
VII.PELAGEM	Uniforme de coloração negra ou vermelho escuro (caoba).. Pêlos curtos nas fêmeas e um pouco maiores nos machos, os quais apresentam uma franja de pêlos compridos, cerdosos e eréteis no bordo superior do pescoço e linha dorso-lombar.		Pelagens de outras cores ou não uniformes.
PELE	Escura.		
MUCOSA	Escura.		
VIII.APTIDÃO	Leiteira.		

PADRÃO RACIAL SAANEN

ITEM	IDEAL	PERMISSÍVEL	DESCCLASSIFICANTE
I.CABEÇA	Média, cônica, alongada e fina; testa bem proporcionada e descarnada. No macho, barbalonga; e na fêmea, pequena. Focinho grande e largo.		
PERFIL	Sub-Côncavo ou retilíneo.		Convexo, côncavo.
ORELHAS	Pequenas ou médias, eretas.	Na horizontal.	Grandes e pendente mal implantadas e dobradas.
CHIFRES	Com chifres ou amochados.	Mocho.	
OLHOS	Grandes, castanhos claros.		
II.PESCOÇO	Nos machos, forte e bem implantado. Proporcional ao corpo. Nas fêmeas, delgado e harmonioso. Com ou sem brincos		
III.TRONCO	Bem conformado, longo e profundo.		
PEITO	Saliente e amplo, bem largo no macho.		
LINHA DORSO-LOMBAR	Retilínea.		
TÓRAX	Amplo, profundo, costelas bem arqueadas. Grande perímetro do tórax.		
VENTRE	Amplo, profundo e de boa capacidade.		
ANCAS	Bem separadas.		
GARUPA	Longa e larga, suavemente inclinada.		Curta, muito inclinada.
IV.MEMBROS	Fortes, bem proporcionados, alongados e bem apumados.		
CASCOS	Fortes, amarelo claro	Rajados	Pretos
V.ÓRGÃOS GENITAIS			
TESTÍCULOS	Normalmente desenvolvidos e móveis.		
BOLSA ESCROTAL	Tamanho médio, pele solta e flexível.		
VULVA	Rosada, normalmente desenvolvida.		
VI.APARELHO MAMÁRIO			
ÚBERE	Globoso, volumoso, bem inserido, livre de carnosidade e simétrico.Veias mamárias, longas,grossas e tortuosas.		
TETOS	Simétricos apontando para baixo e um pouco para frente.		
VII.PELAGEM	Branca com pêlos curtos, finos, cerrados, podendo ser um pouco mais longos na linha do dorso- lombar e nas partes baixas do corpo.	Pequenas manchas escuras no úbere e orelhas. Pintas pretas de até 1 cm em qualquer parte do corpo.Pelagem creme uniforme ou não.	Outras pelagens.
PELE	Rósea.		
MUCOSA	Róseas ou com pequenas manchas escuras.		
VIII.APTIDÃO	Leiteira.		

PADRÃO RACIAL SAVANA

ITEM	IDEAL	PERMISSÍVEL	DESCCLASSIFICANTE
I.CABEÇA	Forte, ligeiramente curva, nariz relativamente amplo e não afinados, boca razoavelmente larga, com lábios superiores e inferiores bem musculosos. Os dentes inferiores deverão se encaixar corretamente na almofada da mandíbula.		Nenhum defeito da boca ou dos maxilares será tolerado.
PERFIL	Sub-convexo a convexo	Ligeiramente retilíneo	Côncavo
ORELHAS	Relativamente grandes e de forma oval, penduradas e caídas junto à cabeça. Deverão ser também bem pigmentadas.		Orelhas pregueadas no sentido vertical, torcidas, muito curtas.
CHIFRES	Fortes, de comprimento médio, moderadamente seprados e bem posicionados, com crescimento para traz e moderada curvatura. Nos machos os chifres são ligeiramente mais pesados e fortes do que nas cabras. Na base deverá haver uma distância razoável entre os chifres. Nos machos devem ser mais fortes.		Demasiados longos ou fora de proporção.
OLHOS	Vivos e circundados por pele e pálpebras pigmentadas.		Olhos azuis
II.PESCOÇO	Bem implantados, musculoso e de moderado comprimento.		Muito longo, muito curto ou muito delgado.
III.TRONCO	Comprido e profundo. Largo no dorso, espáduas bem desenvolvidas e com amplas e bem distribuídas massas musculares.		Má distribuição muscular.
PEITO	Amplo e com uma profunda e larga massa muscular.		Pouca musculatura. Estreito, interferindo nos aprumos.
LINHA DORSO-LOMBAR	Retilínea e ampla		Lordose.
TÓRAX	Profundo com costados bem arqueados e musculosos, e com costelas bem separadas. Cernelha ampla e arredondada.		Cernelha com ligamentos frouxos.
VENTRE	Amplo, profundo e de boa capacidade.		
ANCAS	Bem separadas, musculosas e arredondadas		
GARUPA	Ampla e comprida, com inclinação suave.		Curta, estreita ou excessivamente inclinada.
IV.MEMBROS	Fortes, bem posicionados, e proporcionais ao corpo. Articulações fortes e bons aprumos.		Distância do cotovelo ao casco muito longa. Quartelas compridas. Insuficiente musculatura.
CASCOS	Fortes e escuros	Pequenas rajas brancas	Despigmentados.
V.ÓRGÃOS GENITAIS			
TESTÍCULOS	Bem desenvolvidos e simétricos		Pequenos ou anormais
BOLSA ESCROTAL	Pele solta e flexível	Pequena bipartição na extremidade distal, não superior a 5 cm.	Presença de outras anormalidades que não aquelas descritas como permissíveis.
VULVA	Bem conformada com intensa pigmentação.		

VI.APARELHO MAMARIO			
UBERE	Bem conformado, com bons ligamentos suspensórios e uma teta funcional em cada lado.	Presença de não mais que duas tetas funcionais e uma teta afuncional em cada metade do úbere. Em machos até 2 tetas separadas em cada lado..	Presença de outras anomalias que não aquelas descritas como permissíveis.
TETOS	De pequeno a médio tamanho, bem formadas.	Nas fêmeas, tetas bipartidas desde que as mesmas estejam separadas em, no mínimo, 50% do seu comprimento. Tetas com duplo esfíncter, desde que não haja sinais de divisão da teta, Não se aplicando aos machos.	Tetas juntas em forma de cacho.
VII.PELAGEM	Pêlos brancos, curtos e lisos.	Durante os meses de inverno, os caprinos poderão desenvolver uma pequena camada suplementar de pêlos de proteção mais finos e fofos do tipo lã. Orelhas com intensa pigmentação nas extremidades.	Presença de outras que não aquelas descritas como permissíveis.
PELE	Totalmente escura.		Pelo pouco pigmentada.
MUCOSA	Escura.		
VIII.APTIDÃO	Carne e pele		

PADRÃO RACIAL TOGGENBURG

ITEM	IDEAL	PERMISSIVEL	DESCCLASSIFICANTE
I.CABEÇA	Média, cônica e alongada. Fronte larga, notadamente nos machos. Presença de barba bem desenvolvida nos machos, sendo pequena nas fêmeas.		
PERFIL	Sub-Côncavo.	Retilíneo.	Côncavo e convexo.
ORELHAS	Pequenas ou médias, levantadas e dirigidas para frente.	Na horizontal.	Grandes, pendentes, mal implantadas ou dobradas.
CHIFRES	Com chifres ou amochado.	Mocho.	
OLHOS	Grandes, castanhos claros e brilhantes.		
II.PESCOÇO	Nos machos, forte, bem implantado e proporcional ao corpo. Nas fêmeas delgado e harmonioso, com ou sem brinco.		
III.TRONCO	Bem conformado, longo e profundo.		
PEITO	Largo, regularmente saliente e amplo.		Excessivamente estreito, interferindo nos aprumos.
LINHA DORSO-LOMBAR	Retilínea.	Com ligeira depressão.	Selada.
TÓRAX	Profundo e largo, amplo e costelas bem arqueadas.		
VENTRE	Amplo, profundo e de boa capacidade.		
ANCAS	Bem separadas.		
GARUPA	Longa, larga, suavemente inclinada.		Curta, estreita e muito inclinada.
IV.MEMBROS	Fortes, de comprimento médio e bem aprumados, secos, proporcionais ao corpo.		
CASCOS	Fortes, acinzentados.	Escuros.	
V.ÓRGÃOS GENITAIS			
TESTÍCULOS	Normalmente desenvolvidos e móveis.		
BOLSAESCROTAL	Tamanho médio, pele solta e flexível.		
VULVA	Normalmente desenvolvida, rósea.		
VI.APARELHO MAMÁRIO			
ÚBERE	Simétrico, bem desenvolvido, sem carnosidade, bem inserido, veias mamárias volumosas, bem desenvolvidas e tortuosas.		
TETOS	Simétricos, tamanho médio, ligeiramente voltados para fora e para frente.		
VII.PELAGEM	Cor acinzentada, variando do claro ao escuro, com 2 faixas brancas, contínuas nas fêmeas que, partindo da orelha e passando próximo aos olhos vão terminar ao lado da boca. Ponta do focinho e borda das orelhas brancas. Parte distal dos membros branca, sendo que, na face interna, esta mancha continua até a inserção com o tronco. Triângulo branco na inserção da cauda. Nos machos, pêlos lisos e brilhantes, longos a médios, ou curtos. Nas fêmeas, pêlos macios, finos e brilhantes.	Axila com pêlos brancos, mancha branca de até 2,5 cm.	
PELE	Solta, flexível, macia, clara, acinzentada.		
MUCOSA	Cinza escura.		
VIII.APTIDÃO	Leiteira.		

